



# Vadinho

Para Defensoria Pública Estadual

**Lei de Execução Penal  
(Lei nº 7.210/84)**

#ATÉAPOSSE  
#TÔDENTRO  
#EUSOURDP



# LEI DE EXECUÇÃO PENAL

## TÍTULO I

### Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por **objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal** e proporcionar condições para a harmônica integração social do **condenado** e do **internado**.<sup>1</sup>

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no **processo de execução**, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao **preso provisório** e ao **condenado pela Justiça Eleitoral** ou **Militar**, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição **ordinária**.

#### LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Essa lei dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos **penais federais** de segurança **máxima**.

**Enunciado de Súmula nº 192, STJ:** Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Art. 3º Ao **condenado** e ao **internado** serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. (**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**)

#### DOSES DOUTRINÁRIAS

Segundo o professor Rodrigo Roig<sup>2</sup>, "a despeito da condenação criminal, permanecem intocáveis os direitos da pessoa presa, em especial aqueles trazidos pelo art. 41 da LEP ("indicados com clareza e precisão a fim de evitar a fluidez e as incertezas resultantes de textos vagos ou omissos", conforme preceitua o item 75 da Exposição de Motivos da LEP)". São eles:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – Previdência Social;

IV – constituição de pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (**PRINCÍPIO DA IGUALDADE**)

Art. 4º O Estado deverá **recorrer à cooperação da comunidade** nas atividades de execução da pena e da medida de segurança

## TÍTULO II

### Do Condenado e do Internado

#### CAPÍTULO I

##### Da Classificação

Art. 5º Os **condenados** serão **classificados**, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a **individualização da execução penal**.

Segundo a doutrina, a individualização da pena ocorre em **três fases**: a) âmbito legislativo; b) âmbito judicial e c) âmbito executório.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA		
ÂMBITO LEGISLATIVO	ÂMBITO JUDICIAL	ÂMBITO EXECUTÓRIO
Ocorre no momento da criação do tipo penal incriminador, quando o	Ocorre quando o magistrado aplica a pena ao caso concreto,	É a última fase. Nela o juiz da execução penal adapta a pena aplicada, concedendo ou

<sup>1</sup> Percebam que a LEP não se aplica aos praticantes de ato infracional.

<sup>2</sup>ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 64.



legislador estabelece abstratamente o mínimo e o máximo da pena cominada.	nos termos do sistema dosimétrico previsto no CP.	negando benefícios (direitos). Para isso, tem o apoio do exame de classificação previsto no art. 5º da LEP.
---	---	---

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO	
NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	NOS DEMAIS CASOS
2 chefes de serviço 1 psiquiatra 1 psicólogo 1 assistente social Presidida pelo diretor	Atuará junto ao juízo da execução e será composta por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. **(EXAME DE CLASSIFICAÇÃO)**

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

**EXAME CRIMINOLÓGICO:** Para que seja concedida a progressão de regime, por exemplo, não havia mais a obrigatoriedade de ser feito o exame criminológico até pouco tempo atrás. A exigência do referido exame para fins de progressão havia deixado de existir desde a alteração pela Lei 10.792 de 2003. No entanto, com a **Lei nº 14.843/2024**, o referido exame tragicamente

volta a ser obrigatório para **progressão de regime**, o que sem dúvidas tratará intensa demora na análise dos referidos pedidos, já que os estabelecimentos penitenciários não possuem estrutura para a realização de tais exames. Muito provavelmente o STF declare inconstitucional a referida previsão. Aguardemos.

**OBS:** a obrigatoriedade é para progressão, não inclui livramento condicional.

### IMPORTANTE

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - **requisitar**, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

**CAIU NA DPE-MG-FUNDEP-2019:** A classificação dos condenados será feita administrativamente pela Comissão Técnica de Classificação – CTC – que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas, devendo propor ao magistrado, sem caráter vinculativo, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.<sup>3</sup>

**DOUTRINA CRÍTICA:** Autores como Rodrigo Roig (2018) apresentam críticas ao art. 9º da LEP, tendo em vista a complexidade do conceito “**personalidade**”. Nesse sentido: “Dada a complexidade do conceito de personalidade, torna-se inviável ao juízo da execução produzir uma avaliação dinâmica e, sobretudo, pacífica da personalidade do condenado. Trata-se de conceito fluido, que não autoriza um juízo de certeza necessário à segurança jurídica. De fato, utilizar em desfavor do condenado um significado tão mutável e incerto como o da personalidade significa romper com os limites impostos pela própria legalidade. A penalização dirigida à personalidade do condenado ainda transgride o princípio constitucional da lesividade, princípio este que demanda a realização de uma conduta criminosa exteriorizada e capaz de lesionar ou ameaçar concretamente a liberdade alheia.” **ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>3</sup> **GAB:** Errado. O fundamento está no art. 6º da LEP. A afirmativa traz a antiga redação do artigo que foi alterada pela lei nº 10.792/03.



9º-A O condenado por crime **DOLOSO** praticado com violência **grave contra a pessoa**, bem como por crime contra a **vida**, contra a **liberdade sexual** ou por crime **sexual** contra **vulnerável**, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante **extração de DNA (ácido desoxirribonucleico)**, por técnica adequada e **indolor**, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

ANTES DA LEI ANTICRIME	DEPOIS DA LEI ANTICRIME
Art. 9-A. Os condenados por crime praticado, <b>dolosamente</b> , com violência de natureza <b>grave contra pessoa</b> , ou por qualquer <b>dos crimes previstos</b> no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 ( <b>Lei de Crimes Hediondos</b> ), serão submetidos, <b>obrigatoriamente</b> , à identificação do perfil genético, mediante <b>extração de DNA (ácido desoxirribonucleico)</b> , por técnica adequada e <b>indolor</b> , por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.	O condenado por crime <b>doloso</b> praticado com violência <b>grave contra a pessoa</b> , bem como por crime contra a <b>vida</b> , contra a <b>liberdade sexual</b> ou por crime <b>sexual</b> contra <b>vulnerável</b> , será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante <b>extração de DNA (ácido desoxirribonucleico)</b> , por técnica adequada e <b>indolor</b> , por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

**DOUTRINA CRÍTICA:** O art. 9-A da Lei de Execução Penal deve ser visto com temperamentos. Parcela da doutrina crítica sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo, sob o argumento de que implica violação ao direito que sobressai do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal no sentido de que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), que inclusive tem previsão na CADH.

O Professor Roig entende que “impôr a identificação do perfil genético a determinadas classes de crimes significa considerar a gravidade abstrata dos delitos como fundamento idôneo para a restrição de direitos fundamentais, o que contraria os princípios da individualização penal, culpabilidade e proporcionalidade entre delitos. Diante da grave seletividade em nosso sistema penal, não é de se estranhar que o banco fique repleto de dados de jovens negros pobres. Isso porque os jovens negros são alvo mais frequente de detenções do que os brancos e acabam tendo seu material genético registrado nos bancos de dados, o que potencializa, sobremaneira, suas chances de condenação criminal em relação aos

brancos”. ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

§ 1º A identificação do **perfil genético** será armazenada em banco de dados **sigiloso**, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

**CAIU NA DPE-CE-FCC-2022:** A recusa em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético constitui direito do condenado assegurado



expressamente pela Lei de Execução Penal, sendo inadmissível a aplicação de sanção e de falta disciplinar.<sup>4</sup>

**DOUTRINA CRÍTICA:** É bom lembrar que há discussão no STF sobre a constitucionalidade do art. 9-A da Lei de Execução Penal, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos. Até o momento, contudo, somente foi reconhecida repercussão geral na alegação de constitucionalidade do art. 9-A da Lei n. 7.210/84 diante de possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar (STF, RE 973837 RG/MG, Tribunal Pleno, j. 23-6-2016).

Com a Lei Anticrime, devemos sustentar que o § 8º do art. 9-A da LEP também é inconstitucional pelo mesmo motivo. Tornar falta grave o fato do condenado se recusar a submeter-se a identificação de perfil genético é rasgar a Constituição e a CADH ao mesmo tempo.

**STJ:** “Apesar da garantia constitucional da não autoincriminação, prevista especialmente no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, a legislação brasileira admite a coleta de material genético como forma de identificação criminal. O procedimento é permitido tanto na fase de investigação quanto após condenações por crimes dolosos com grave violência ou hediondos.

Com base nesse entendimento, a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Laurita Vaz, indeferiu liminar requerida em favor de homem que alegava ser inconstitucional a obrigatoriedade de fornecimento de material genético para registro em banco de dados do poder público.” HC 407627.<sup>5</sup>

**JURISPRUDÊNCIA:** O fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, **não** constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa. STJ. 6ª Turma. HC 879.757-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 822).<sup>6</sup>

**JURISPRUDÊNCIA:** É NULA, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas. STJ. 6ª Turma. RHC 162.703-RS, Rel. Min.

<sup>4</sup> GAB: Errado. A Recusa do condenado constitui falta grave. (Art. 9-A, § 8º, LEP)

<sup>5</sup> Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-01\\_10-09\\_Coleta-de-material-genetico-nao-afronta-garantia-de-proibicao-de-autoincriminacao.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-01_10-09_Coleta-de-material-genetico-nao-afronta-garantia-de-proibicao-de-autoincriminacao.aspx)>. Acesso em 05. abr. 2023.

<sup>6</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da LEP, não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa. Buscador

Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/09/2022 (Info 750).<sup>7</sup>

## CAPÍTULO II

### Da Assistência

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao **preso** e ao **internado** é dever do Estado, objetivando **prevenir** o crime e orientar o retorno **à convivência em sociedade**.

PRESO	INTERNADO
Alguém que recebeu uma pena.	Alguém que recebeu uma medida de segurança na modalidade <u>internação</u>

Parágrafo único. A **assistência** estende-se ao egresso.

5

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saudade;

III -jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

**IMPORTANTE:** o direito à assistência ao preso pode ser visto sob o aspecto individual e também pelo aspecto coletivo. Veja a tabela abaixo.

ASSISTÊNCIA AO PRESO	
ASPECTO INDIVIDUAL	ASPECTO COLETIVO
Fornecimento de medicamento a um preso determinado	Diversos presos que precisam de água potável e materiais de

Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a62567b46de3c8efcf74bd8317532b3>>. Acesso em: 26/08/2025

<sup>7</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É nula, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/deb91d78cfe64ef36d96460e01234147>>. Acesso em: 26/08/2025



	higiene pessoal ( <b>atuação da DPE nesse aspecto é muito relevante</b> )
É importante lembrar que tais direitos estão compreendidos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos ( <b>Regras de Mandela</b> ).	

**DEFENSORIA:** O art. 81-A da LEP estabelece que a Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). É importante termos atenção para julgados envolvendo a atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva de direitos de pessoas presas.

### JURISPRUDÊNCIA

Julgados extraídos do Buscador Dizer o Direito

É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. STF. Plenário. RE 592581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015 (repercussão geral) (Info 794).

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de resarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. STF. Plenário. RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/2/2017 (repercussão geral) (Info 854).

A omissão injustificada da Administração em providenciar a disponibilização de banho quente nos estabelecimentos prisionais fere a dignidade de presos sob sua custódia. STJ. 2ª Turma. REsp 1537530-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/04/2017 (Info 666).

**ADPF-347:** O STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas para execução nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas. STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).

### OPINIÃO CONSULTIVA Nº 29/2022

A Opinião Consultiva nº 29/2022 foi recentemente emitida pela Corte IDH, e possivelmente uma questão de prova na disciplina de Direitos Humanos ou Execução Penal.

Buscou-se analisar a interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e outros instrumentos que dizem respeito à proteção dos direitos humanos.

6

Nela, a Corte IDH entendeu que a proteção judicial e o consequente controle judicial de atos que violam Direitos Humanos é um dos pilares básicos não somente da CADH, mas do Estado de Direito em sociedades democráticas.

Assim, nessa Opinião Consultiva nº 29/2022 com 138 páginas, a Corte fixou o seguinte entendimento:<sup>8</sup>

- Os Estados devem aplicar um enfoque diferenciado na atenção às necessidades especiais dos diferentes grupos populacionais privados de liberdade para assegurar o cumprimento da pena com respeito à sua dignidade humana.
- Os Estados devem adotar uma abordagem diferenciada no tratamento das gestantes, no período do parto, puerpério e amamentação, bem como dos cuidadores primários, privados de liberdade.
- Os Estados devem adotar uma abordagem diferenciada no tratamento de meninos e meninas que vivem em centros de internação com suas mães ou cuidadores principais.
- Os Estados devem adotar uma abordagem diferenciada no tratamento das pessoas LGBTI privadas de liberdade.

<sup>8</sup> Disponível em espanhol em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_29\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_esp.pdf). Acesso em: 17/10/2024.



- Os Estados devem adotar um enfoque diferenciado no tratamento das pessoas pertencentes aos povos indígenas privados de liberdade.
- Os Estados devem adotar uma abordagem diferenciada no tratamento dos idosos privados de liberdade.

## SEÇÃO II

### Da Assistência Material

Art. 12. A assistência **material** ao preso e ao **internado** consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O **estabelecimento** disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

#### REGRAS DE MANDELA

##### Acomodações

(...)

##### Regra 16

Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na **temperatura apropriada ao clima**, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado.

(...)

##### Higiene pessoal

##### Regra 18

1. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos **água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.**

2. A fim de permitir aos reclusos manter um aspetto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente.

##### Vestuário e roupas de cama

##### Regra 19

1. Deve ser garantido **vestuário** adaptado às condições climatéricas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante.

2. Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para a manutenção da higiene.

3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.

##### Regra 20

Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas disposições no momento de admissão no estabelecimento para assegurar que este seja limpo e adequado.

##### Regra 21

A todos os reclusos, de acordo com padrões locais ou nacionais, deve ser fornecido um **leito próprio e roupa de cama suficiente e própria**, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e mudada com a frequência suficiente para garantir a sua limpeza.

##### Alimentação

##### Regra 22

1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, **alimentação de valor nutritivo** adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.

2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com **água potável sempre que necessário.**

#### CAIU NA DPE-AM-FCC-2018: A assistência material ao preso

A) comprehende a garantia de instalações higiênicas, além do fornecimento de alimentação e vestuário, que podem ser exigidos judicialmente tanto no plano individual como por meio de tutela coletiva.

B) garante o apoio assistencial ao preso por entidades de caridade e organizações não-governamentais.

C) revela o caráter assistencialista da execução penal em prol da ressocialização por meio do trabalho e do estudo.

D) é um exemplo de contrariedade e oposição entre o disposto na Lei de Execução Penal e nas Regras de Mandela.

E) consiste na entrega de materiais para trabalho pela direção da unidade prisional, de modo a possibilitar a remição.<sup>9</sup>

#### CAIU NA DPE-SC-FCC-2017: Sobre o acesso à água no sistema prisional,

A) a Lei de Execução Penal garante o acesso à água para fins de higiene pessoal na temperatura apropriada ao clima da região em que a pessoa está presa.

B) o suprimento do fornecimento de água por meio dos familiares dos presos não configura irregularidade no

<sup>9</sup> GAB: A. O fundamento está no art. 12 e art.13 da LEP.



funcionamento do estabelecimento prisional, pois o fim pode ser atingido.

C) as Regras de Mandela preveem o direito de todo preso a ter acesso a água sempre que necessitar como parte do direito à alimentação, mencionando expressamente a qualidade de água potável.

D) em recente decisão, o STJ afirmou que o acesso à água aquecida para banho é uma questão administrativa, que não pode ser pleiteada por via de ação civil pública.

E) ao contrário da dieta alimentar, a redução do acesso à água potável é permitida de modo excepcional pelas Regras de Mandela, desde que não configure ausência completa do fornecimento.<sup>10</sup>

**DIREITO À SACOLA:** André Giamberardino Ribeiro (2018, p. 49/50) explica que é comum a permissão para familiares ou pessoas autorizadas entregarem outros alimentos, roupas e itens de higiene pessoal na portaria da unidade prisional, as quais devem ser entregues aos presos; o que costuma ser denominado como “**sacula**”, “**cobal**” etc., sendo regulamentado por atos administrativos dos respectivos Departamentos Penitenciários. Tais itens são, muitas vezes, vendidos ou trocados pelos presos, sendo de interesse sobretudo das pessoas que se encontram custodiadas longe de seus familiares, tendo acesso somente à alimentação, roupas e itens de higiene fornecidas pelo Estado.<sup>11</sup>

### SEÇÃO III

#### Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (**Não há previsão de acompanhamento psicológico**)

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

**CAIU NA DPE-SC-FCC-2017:** É vedada a assistência à saúde fora do estabelecimento prisional no regime fechado.<sup>11</sup>

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no **PRÉ-NATAL** e no **PÓS-PARTO**, extensivo ao recém-nascido.

#### REGRA 28 DAS REGRAS DE MANDELA:

<sup>10</sup> **GAB:** C. O fundamento está nas Regras de Mandela, Regra 22. 2.

<sup>11</sup> **GAB:** Errado. O fundamento está no art. 14, § 2º da LEP.

<sup>12</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Prisão domiciliar humanitária**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

**Regra 28:** Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Deve-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento

#### JURISPRUDÊNCIA

**JURISPRUDÊNCIA DO STF:** O art. 318, II, do CPP é chamado de prisão domiciliar humanitária. Em um caso concreto, o STF entendeu que deveria conceder prisão humanitária ao réu tendo em vista o alto risco de saúde, a grande possibilidade de desenvolver infecções no cárcere e a impossibilidade de tratamento médico adequado na unidade prisional ou em estabelecimento hospitalar — tudo demonstrado satisfatoriamente no laudo pericial. Considerou-se que a concessão da medida era necessária para preservar a integridade física e moral do paciente, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). STF. 2ª Turma.HC 153961/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/3/2018 (Info 895).<sup>12</sup>

**CORTE IDH: CASO CHINCHILLA SANDOVAL VS. GUATEMALA (JULGADO EM 2016)** “O Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016, é emblemático da violação do direito à saúde na prisão. A pessoa condenada adquiriu diversas doenças enquanto presa, tendo inclusive uma das pernas sido amputada. Todos os pedidos de liberdade antecipada foram negados pelo Judiciário local. A Corte foi assertiva em afirmar que pessoas com enfermidades graves, crônicas ou terminais não devem permanecer na prisão, salvo quando os Estados possam ‘assegurar’ que têm unidades adequadas de atenção médica. Tal prova não se faz, evidentemente, com a consulta a servidor do próprio sistema prisional questionado, e sim com a demonstração técnica e material da possibilidade de cuidado adequado à saúde.” GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários à lei de execução penal**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018, p. 58.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares **preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto**, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c2368d3d45705a56e51ec5940e187f8d>>. Acesso em: 27/08/2025



assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. **(Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022)**

**SE LIGA:** Como visto acima, a Lei nº 14.326/202 alterou a LEP para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

## SEÇÃO IV

### Da Assistência Jurídica

Art. 15. A **assistência jurídica** é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de **assistência jurídica, integral e gratuita**, pela **Defensoria Pública, dentro e fora** dos estabelecimentos penais.

DISTINÇÃO IMPORTANTE		
DIREITO À GRATUIDADE DE CUSTAS (OU GRATUIDADE DE JUSTIÇA)	DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA
Obrigação estatal negativa ( <i>non facere</i> )	Obrigação estatal positiva ( <i>facere</i> )	Engloba: <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) assistência judiciária,</li> <li>(ii) orientação jurídica,</li> <li>(iii) assistência extrajudicial e</li> <li>(iv) assistência transnacional ou convencional.</li> </ul>
Elimina a barreira econômica para o exercício do direito de demandar e promover os atos extrajudiciais necessários.	Voltado à disponibilização de profissional próprio ou conveniado apto a postular em juízo.	

Tabela extraída do Buscador Dizer o Direito:<sup>13</sup>

**MODELO PÚBLICO OU STAFF SALARIED MODEL:** A nossa Constituição de 1988 adota o modelo público de

acesso à justiça (art. 134 da CF/88), também chamado de *salaried staff model*.

§ 1º As Unidades da Federação **deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material** à **DEFENSORIA PÚBLICA**, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, **haverá local apropriado** destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º **Fora** dos estabelecimentos penais, serão implementados **Núcleos Especializados da Defensoria Pública** para a prestação de **ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA** aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, **sem recursos financeiros para constituir advogado**.

### CASO RUANO TORRES E OUTROS VS. EL SALVADOR

Sobre o tema de assistência jurídica e Defensoria Pública, é muito importante citar um artigo escrito pelas maiores autoridades de Direito Institucional da Defensoria Pública, os professores Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves. Os professores comentaram dois casos que chegaram até a Corte IDH, sendo o caso *Ruano Torres e outros Vs. El Salvador* o mais atual (2015), em que um homem foi condenado em um processo penal, quando era assistido pela Defensoria Pública, havendo várias negligências cometidas pelo Defensor.

Nas palavras dos autores Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves<sup>14</sup>:

“Efetuada a prisão de Ruano Torres, com evidente excesso e maus tratos na condução da diligência, deu-se início à persecução penal com a ocorrência de várias nulidades verificadas no procedimento perante a corte. Um dos temas centrais da denúncia era exatamente o fato de que os vícios não teriam sido alegados pela defesa técnica, acarretando a condenação do acusado.

Houve também questionamentos a respeito da atuação dos defensores públicos no caso, os quais deixaram realizar pronta intervenção no início do processamento da causa criminal; de formular perguntas e exigir esclarecimentos sobre a forma de identificação do acusado; e de interpor recurso contra a decisão de primeiro grau.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/juscom/artigo/8164d892d7ae8af1875df07f4d82ffd0?lei=19>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

<sup>14</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-set-18/responsabilidade-internacional-pelas-deficiencias-defensoria>. Acesso em: 17/10/2024.



Diante de todos os elementos do caso, a Corte IDH reconheceu a violação aos direitos previstos na convenção, especialmente a garantia da não tortura, a inobservância da presunção de inocência, o direito ao recurso, a garantia da liberdade pessoal e o direito à defesa, este último com relação direta à atuação dos defensores. De início, a Corte IDH rememorou a importância da defesa técnica no processo penal e a necessidade de haver uma política pública de organização do serviço de assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado, de modo que a defesa no processo penal prestada em favor de quem não pode custear um advogado seja eficaz.

A adequação do serviço de Defensoria Pública, na ótica da Corte IDH, também passa pela necessária implementação de processos adequados de seleção dos membros da instituição, além do desenvolvimento de filtros de controle sobre sua atuação e a permanente capacitação.

Definidas estas premissas, para a Corte IDH não é possível atribuir uma responsabilidade objetiva ao Estado pela falha da atuação da Defensoria Pública, diante de sua autonomia funcional, sendo necessário avaliar se a intervenção institucional constituiu uma negligência inescusável ou uma falha manifesta no exercício da defesa.

Assim, só se torna possível avaliar a responsabilidade do Estado por ato praticado pela Defensoria Pública quando for verificada que em sua atuação a instituição e seus membros: (1) Não desenvolvem atividade probatória mínima; (2) Deixam de apresentar argumentos em favor dos interesses do acusado; (3) Apresentam falta de conhecimento técnico e jurídico do processo penal; (4) Deixam de interpor recursos para a tutela de direitos do acusado; (5) Apresentam fundamentação inadequada aos recursos interpostos; (6) Abandonam a defesa.”

Ou seja, segundo a Corte IDH, só se torna possível avaliar a responsabilidade do Estado por ato praticado pela Defensoria Pública quando for verificada que em sua atuação a instituição e seus membros:

- (1) Não desenvolvem atividade probatória mínima;
- (2) Deixam de apresentar argumentos em favor dos interesses do acusado;
- (3) Apresentam falta de conhecimento técnico e jurídico do processo penal;

- (4) Deixam de interpor recursos para a tutela de direitos do acusado;
- (5) Apresentam fundamentação inadequada aos recursos interpostos;
- (6) Abandonam a defesa.

Neste caso, a Corte IDH concluiu que “a instituição Defensoria Pública, através de oferecimento de serviços públicos e gratuitos de assistência jurídica, permite, sem dúvida, compensar adequadamente a desigualdade processual em que se encontram as pessoas que enfrentam o poder punitivo do Estado, assim como a situação de vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade e garanti-lhes um acesso efetivo à justiça em termos igualitários”.

André de Carvalho Ramos lembra que “a Corte entendeu que houve violação do direito à presunção da inocência, em razão da falta de investigações efetivas para determinar a autoria do crime, bem como da fundamentação da sentença única e exclusivamente na declaração de um corréu, sem outros elementos de comprovação. Diante dos fatos do caso, houve ainda ausência de defesa técnica materialmente efetiva que incorporasse as garantias mínimas legais previstas no art. 8.2. da CADH. Neste caso, como reparação, determinou que a Defensoria Pública de El Salvador coloque uma placa em sua unidade para lembrar a importância de garantir a defesa técnica efetiva e estimular a consciência institucional”.<sup>15</sup>

Caio Paiva e Thimotie Aragon lembram que no julgamento do Caso Ruano Torres a Corte IDH estabeleceu que a defesa técnica prestada pela Defensoria Pública não deve ser concebida apenas como formalidade processual, exigindo-se, ao contrário, que o Defensor Público atue de forma diligente com o fim de proteger as garantias processuais do acusado e evite que seus direitos sejam violados.<sup>16</sup>

10

## SEÇÃO V

### Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

<sup>15</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 310.

<sup>16</sup> PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de Direitos Humanos*. 3<sup>a</sup> Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p.283/284.



Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

**LDB:** A partir da Lei 9.394/2006 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), o que se denominava de 1º grau passou a chamar de ensino fundamental.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL:** Art. 208, CF/88. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos (EJA)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

**CAIU NA DPE-SC-FCC-2017:** A assistência educacional na Lei de Execução Penal prevê o princípio da universalização, bem como modalidade de ensino de educação de jovens e adultos – EJA.<sup>17</sup>

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A **MULHER** condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

## SEÇÃO VI

### Da Assistência Social

11

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de DOCUMENTOS, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

**AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ATUAÇÃO DA DEFENSORIA:** É muito comum que as pessoas presas sequer tenham documentos pessoais. Um

<sup>17</sup> **GAB:** Certo. O fundamento está no art. 18-A, caput e § 2º, LEP.



levantamento realizado pela Defensoria Pública da Paraíba (DPPB) constatou a existência de 853 apenados sem documentação nos presídios paraibanos. Fruto do projeto itinerante Cidadania nos Estabelecimentos Penais, realizado pelas gerências da Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas e da Articulação com Estabelecimentos Penais, esse levantamento resultará em uma ação coletiva envolvendo vários órgãos do Estado, além da Associação dos Notórios da Paraíba (Anoreg), que viabilizará a retirada de documentos dos apenados. Disponível em:  
<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=38034>.

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

## SEÇÃO VII

### Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência **religiosa**, com **liberdade de culto**, será prestada aos presos e aos internados, **permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal**, bem como a **POSSSE DE LIVROS DE INSTRUÇÃO RELIGIOSA**.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º **NENHUM** preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

**CAIU NA DPE-GO-FCC-2021:** O regime de assistência previsto na Lei de Execução Penal

- A) garante assistência médica no âmbito do Sistema Único de Saúde, incluindo tratamento odontológico, excepcionando apenas o serviço farmacêutico.
- B) permite o serviço humanitário de organizações não governamentais, desde que instituídas por mais de um ano e admitidas pela direção da unidade prisional.
- C) impõe ao Estado o dever de acompanhamento psicológico para gestão de serviço de saúde mental em razão dos efeitos danosos do aprisionamento.
- D) autoriza a liberdade de culto com previsão de local apropriado para sua realização dentro da unidade prisional.
- E) permite que familiares complementem a assistência material com fornecimento de produtos de higiene, alimentação e vestiário, mas proíbe o comércio interno de tais itens.<sup>18</sup>

<sup>18</sup> GAB: D.O fundamento está no art. 24, caput e § 1º, LEP.

<sup>19</sup> GAB: Errado. O fundamento está no art. 24, LEP.

<sup>20</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Condenado que estava cumprindo pena em prisão domiciliar foi autorizado a frequentar os cultos de sua**

**CAIU NA DPE-SC-FCC-2017:** Assistência religiosa viola a laicidade do Estado, tendo sido reconhecida sua não recepção pela Constituição de 1988 segundo o Supremo Tribunal Federal.<sup>19</sup>

### REGRAS DE MANDELA

#### Regra 65

1. Se a unidade prisional contiver um número suficiente de presos de uma mesma religião, deve ser indicado ou aprovado um representante qualificado daquela religião. Se o número de prisioneiros justificar tal procedimento, e se as condições permitirem, deve-se adotar este procedimento por tempo integral.
2. Um representante qualificado indicado ou aprovado conforme o parágrafo 1 desta Regra deve ter permissão para realizar celebrações regulares e fazer visitas pastorais privadas a presos de sua religião em horário apropriado.
3. O direito de entrar em contato com um representante qualificado de sua religião nunca deve ser negado a qualquer preso. Por outro lado, se um preso se opuser à visita de qualquer representante religioso, sua decisão deve ser plenamente respeitada.

#### Regra 66.

Todo preso deve ter o direito de atender às necessidades de sua vida religiosa, participando de celebrações realizadas nas unidades prisionais e mantendo consigo livros de prática e de ensino de sua confissão.

12

**JURISPRUDÊNCIA:** Reducando, em prisão domiciliar, pode ser autorizado a se ausentar de sua residência para frequentar culto religioso no período noturno. STJ. 6ª Turma. REsp 1.788.562-TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/09/2019 (Info 657).<sup>20</sup>

## SEÇÃO VIII

### Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao **EGRESSO** consiste:

I - na orientação e apoio para **reintegrá-lo à vida em liberdade**;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, **PELO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES (PODE SER PRORROGADO UMA VEZ)**.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por

**igreja às quintas e domingos, de 19h às 21h.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/aba54c23d97bf1321a4275e21d615112>>. Acesso em: 26/08/2025



declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

ASSISTÊNCIA AO AGRESSO	
Assistência e apoio para reintegração	Alojamento e alimentação por 2 meses (+ 2 meses)

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o Liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar **DA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO**;

II - o liberado condicional, durante o período de prova

CONCEITO DE EGRESSO	
Liberado definitivo pelo prazo de 1 ano da saída do estabelecimento	Liberado condicional, durante o período de prova

#### CAIU NA DPE-AP- FCC-2022: O egresso

- A) deve contar com assistência para não voltar a delinquir, desde que cumprida toda a pena e não tenha sido condenado por crime hediondo ou equiparado.
- B) somente é reconhecido como tal após o pagamento da pena de multa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
- C) é o liberado definitivo, por um ano a contar da saída do estabelecimento prisional, bem como o liberado condicional, durante o período de prova.
- D) tem o dever de colaborar com a administração penitenciária pelo período de dois anos.
- E) tem direito à assistência social prevista em lei, desde que repare o dano, em norma autoritária e de constitucionalidade duvidosa.<sup>21</sup>

Art. 27. O serviço de assistência social (que vimos acima) colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

**CAIU NA DPE-RR-FCC-2021:** Incumbe ao serviço de assistência social da unidade prisional

- A) orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, vedado contato com a vítima.
- B) garantir a liberdade de culto.
- C) elaborar planos para segurança prisional.
- D) colaborar com o egresso para obtenção de trabalho.
- E) requerer a saída temporária para visita à família.<sup>22</sup>

**TEORIA CRÍTICA:** “Na perspectiva redutora de danos em âmbito prisional, o não cumprimento, por parte do Estado, do dever legal de assistência ao egresso deve ser causa de **atenuação inominada da pena**, em caso de condenação por delito praticado durante o período de

prova do livramento condicional ou (no mínimo) durante o prazo legal de cabimento da assistência. Trata-se da materialização do princípio da **culpabilidade** em sede executivo-penal.” (Rodrigo Duque Estrada Roig, Execução penal: teoria crítica, 2016, p. 165).

#### REGRAS DE MANDELA

##### Regra 106

Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família que se mostrem de maior vantagem para ambos.

##### Regra 107

Desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo este ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.

##### Regra 108

1. Os serviços ou organizações governamentais ou outras, que prestam assistência a reclusos colocados em liberdade para se reestabelecerem na sociedade, devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que sejam facultados aos reclusos libertados documentos de identificação apropriados, que lhes sejam garantidas casas adequadas e trabalho, vestuário apropriado ao clima e à estação do ano e recursos suficientes para chegarem ao seu destino e para subsistirem no período imediatamente seguinte à sua libertação.
2. Os representantes oficiais dessas organizações devem ter o acesso necessário ao estabelecimento prisional e aos reclusos, sendo consultados sobre o futuro do recluso desde o início do cumprimento da pena.
3. É recomendável que as atividades destas organizações estejam centralizadas ou sejam coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir a melhor utilização dos seus esforços.

13

#### CAPÍTULO III

##### Do Trabalho

##### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade **educativa** e **produtiva**.<sup>23</sup>

<sup>21</sup> GAB: C. O fundamento está no art. 26, I, LEP.

<sup>22</sup> GAB: D. O fundamento está no art. 27, LEP.

<sup>23</sup> O preso condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.



NATUREZA DÚPLICE DO TRABALHO DO PRESO	
UM DEVER	UM DIREITO
Art. 31, LEP. O condenado à pena privativa de liberdade está <b>obrigado</b> ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.	O trabalho também é um direito do preso (art.41, II, da LEP).
A recusa injustificada do condenado definitivo ao trabalho constitui <b>falta grave</b> (STJ, HC 264989). Em uma perspectiva crítica, lembre-se que a Constituição estabelece que não haverá penas de trabalhos forçados, razão pela qual nenhum preso estaria obrigado a trabalhar (art. 5º, XLVII, alínea "c"). <b>Argumento válido para fases mais avançadas (discursivas/orais da Defensoria Pública).</b>	

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso NÃO está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (Inclusive, cabe à justiça comum o julgamento das respectivas causas (STJ, REsp 1124152/DF, 1ª T., j. 9-11-2010).

**TEORIA CRÍTICA:** André Giamberardino, Defensor Público do Estado do Paraná e escritor sobre o tema, defende a não recepção do art. 28, § 2º (inaplicabilidade da CLT para o trabalho do preso). Há todas as características de emprego mas não se aplica a CLT. Na verdade, trata-se, mais uma vez, das ideias herdadas pelo princípio da *less eligibility*.

O Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro Rodrigo Roig defende que “não há outra conclusão senão a de reconhecer aos presos todos os direitos contidos no art. 7º da CF ou, no mínimo, que haja compensação correspondente” (Roig, 2016, p. 168).<sup>24</sup>

Para o Ministro Fachin, na ADPF 336/2015, julgada em 2021, entendeu que “quanto à não aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho à atividade desempenhada pela pessoa presa, prevista no art. 28, § 2º, da LEP, trata-se de orientação interpretativa que subverte a primazia constitucional. Não é possível, porém, ler a Constituição Federal à luz da legislação. É a Constituição a fonte de validade das demais normas do ordenamento”.

**CAIU NA DPE-SC-FUNDATEC-2025:** O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>24</sup>

Art. 29. O trabalho do preso **SERÁ REMUNERADO**, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (TRÊS QUARTOS) do salário-mínimo.

**TEORIA CRÍTICA:** parte da doutrina crítica também entende pela não recepção da fração de 3/4 do salário-mínimo (art. 29, caput, da LEP). Inclusive, isso já foi objeto de prova oral da Defensoria Pública (Bahia, Amapá etc.).

A própria PGR ajuizou a ADPF 336, em 2015, entendendo que a “fixação do piso remuneratório do trabalho de cidadãos presos em 3/4 do salário-mínimo VIOLA OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA ISONOMIA, a garantia de salário (art. 7º, IV, da Constituição da República) e o valor social do trabalho (arts. 1º, IV, 6º, e 170, caput, da CR)”. Contudo, em 2021, a ADPF foi julgada improcedente. Vale destacar o voto do Ministro Fachin, que abriu a divergência e entendeu pela não recepção do art. 29, caput da LEP, considerando que “o trabalho do preso, ainda que com caráter educativo e produtivo, é benefício, **não pena**. O trabalho do apenado visa precisamente a mitigar uma discriminação que lhe seria possível, em virtude do afastamento do convívio social. Se sua liberdade pode ser restringida pela sentença, sua capacidade laboral, visando a sua integração social futura, não.”<sup>25</sup>

**CAIU NA DPE-SC-FUNDATEC-2025:** O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a um salário mínimo.<sup>26</sup>

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do

<sup>24</sup> **GAB:** Certo. O fundamento está no art. 28, § 2º, LEP.

<sup>25</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/remuneracao-presos-75-salario-minimo1.pdf>. Acesso em: 17/10/2024.

<sup>26</sup> **GAB:** Errado. Não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo. (Art. 29, LEP)



**PECÚLIO**, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

**JURISPRUDÊNCIA:** É possível a liberação antecipada do pecúlio no montante adequado à aquisição de produtos de higiene pessoal pelo apenado, desde que inexistam outros descontos pendentes, observada a ordem de preferência prevista no § 1º do art. 29 da LEP, e o produto solicitado não seja fornecido regularmente pelo estabelecimento prisional. STJ. 6ª Turma. REsp 2.168.896-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/10/2024 (Info 829).<sup>27</sup>

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

**CAIU NA DPE-SC-FUNDATEC-2025:** As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.<sup>28</sup>

## SEÇÃO II

### Do Trabalho Interno

Art. 31. O **CONDENADO** à pena privativa de liberdade está **OBRIGADO AO TRABALHO** na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso **PROVISÓRIO**, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

TRABALHO DO PRESO	
PARA O CONDENADO	PARA O PROVISÓRIO
<u>É obrigatório.</u>	<u>É facultativo.</u>
Pode ser interno ou externo.	Pode ser apenas no interno do estabelecimento

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser **LIMITADO**, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

**TEORIA CRÍTICA:** A doutrina crítica sustenta a **NÃO RECEPÇÃO** do art. 32, §1º da LEP. Para ROIG, trata-se de

visão “flagrantemente inconstitucional, por cercear uma modalidade de trabalho que, ainda sem robusta expressão econômica, possui certa valia financeira para o preso e que, em muitos casos, é a única saída para aqueles que desejam exercer alguma atividade laborativa. Limitar o trabalho artesanal e – o que é pior – vedar a remição neste caso é afrontar a própria dignidade humana”. (2016, p. 172/173)

§ 2º Os **maiores** de **60 (SESSENTA) ANOS** poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a **6 (seis)** nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

15

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

**CAIU NA DPE-RO-VUNESP-2017:** Sobre o trabalho interno do preso, é correto afirmar que  
 A) os doentes ou deficientes físicos não podem exercer atividade laboral por expressa disposição legal.  
 B) a jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.  
 C) não há na Lei de Execução Penal previsão sobre trabalho do preso provisório.  
 D) na atribuição do trabalho não deverão ser levadas em conta as oportunidades oferecidas pelo mercado.  
 E) o trabalho não deverá ter como objetivo a formação profissional do condenado, mas tão somente a sua recuperação.<sup>29</sup>

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para

<sup>27</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É permitido ao apenado sacar parte do pecúlio para despesas pessoais essenciais, como itens de higiene, desde que não haja outros descontos pendentes e o presídio não forneça regularmente esses produtos. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f72a23858b9865a40479a3ce3f16649e>>. Acesso em: 28/08/2025

<sup>28</sup> GAB: Certo. O fundamento está no art. 30, LEP.

<sup>29</sup> GAB: B. O fundamento está no art. 33 da LEP.



implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

**CAIU NA DPE-PB-FCC-2022:** Durante a execução da pena, o trabalho

A) exercido como prestação de serviço à comunidade deve ser remunerado, pois é vedada a pena de trabalhos forçados pela Constituição da República.

B) poderá ser oferecido pelo governo municipal por meio de convênio com a iniciativa privada para implantação de oficinas de trabalho em setores de apoio dos presídios.

C) é diário e sem folgas, pois não se aplica ao preso a Consolidação das Leis do Trabalho.

D) em artesanato deve ser incentivado em todo o país, dadas as vulnerabilidades da população prisional, propícias a esse tipo de atividade laboral.

E) terá jornada diária de até seis horas para ser compatível com as demais atividades reeducativas oferecidas na unidade prisional.<sup>30</sup>

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, **COM DISPENSA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas **REVERTERÃO EM FAVOR DA FUNDAÇÃO OU EMPRESA** Pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do **estabelecimento penal**.

### SEÇÃO III

#### Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho **EXTERNO** será admissível para os **PRESOS EM REGIME FECHADO** somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite **máximo** do número de presos será de **10%** do total de empregados na obra.

#### TRABALHO EXTERNO

Admissível para os **PRESOS EM REGIME FECHADO**

Somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta

Entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (depende do consentimento expresso do preso)

Limite máximo de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a **REMUNERAÇÃO DESSE TRABALHO**.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada **DEPENDE DO CONSENTIMENTO** expresso do preso.

**CAIU NA DPE-AM-FCC-2018:** Conforme a Lei de Execução Penal, o trabalho do preso

A) sujeita-se aos ditames da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

B) em entidade privada depende de seu consentimento expresso.

C) deve ser remunerado quando consistir em tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade, sob pena de configurar trabalho escravo.

D) provisório pode ser interno e externo em razão do princípio da presunção de inocência a que se submete.

E) deve ser remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a um salário-mínimo.<sup>31</sup>

16

Art. 37. A prestação de trabalho **externo**, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, **além do cumprimento MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA**.

**SÚMULA 40-STJ:** Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

A exigência de que o condenado cumpra 1/6 da pena para ter direito ao trabalho externo aplica-se para os regimes fechado, semiaberto e aberto? Em outras palavras, o art. 37, caput, da LEP é regra válida para as três espécies de regime?

NÃO. A exigência objetiva do art. 37 de que o condenado tenha cumprido no mínimo 1/6 da pena, para fins de trabalho externo, aplica-se apenas aos condenados que se encontrem em regime fechado.

Assim, o trabalho externo é admissível aos apenados que estejam no regime semiaberto ou aberto mesmo que ainda não tenham cumprido 1/6 da pena.

Em tese, o condenado ao regime semiaberto ou aberto poderia ter direito ao trabalho externo já no primeiro dia de cumprimento da pena.

O art. 37 da LEP (que exige o cumprimento mínimo de 1/6 da pena) somente se aplica aos condenados que se encontrem em regime inicial fechado.

<sup>30</sup> **GAB:** B. O fundamento está no art. 34, § 2º, da LEP.

<sup>31</sup> **GAB:** B. O fundamento está no art. 36, LEP.



STF. Plenário. EP 2 TrabExt-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/6/2014 (Info 752).<sup>32</sup>

REQUISITOS PARA O TRABALHO EXTERNO	
SUBJETIVOS	OBJETIVOS
Autorização da direção do estabelecimento, a qual dependerá de: - aptidão, - disciplina e - responsabilidade.	Cumprimento mínimo de 1/6 da pena (fração aplicável somente para regime fechado). STF. Plenário. Julgado em 25/6/2014 (Info 752).

**CAIU NA DPE-MT-FCC-2022:** Sobre o trabalho penitenciário, é correto afirmar:

A) O trabalho externo é admissível para os presos em regime fechado, desde que a condenação tenha sido por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, conforme art. 36, caput, da Lei de Execução Penal.

B) O preso condenado diretamente no regime inicial semiaberto pode realizar trabalho externo antes mesmo de cumprir 1/6 de sua pena, segundo precedentes do STJ.

C) A jurisprudência do STJ não admite que o trabalho diário que excede a oito horas seja considerado para fins de remição, pois o cálculo do direito deve ser feito em dias e não em horas.

D) O trabalho é obrigatório para o preso definitivo e provisório e terá jornada diária de seis a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

E) Conforme previsto na Lei de Execução Penal, o trabalho do preso tem finalidade educativa e está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>33</sup>

**CAIU NA DPE-AL-CESPE-2017:** No que diz respeito a trabalho do preso, assinale a opção correta.

A) Compete à direção do estabelecimento prisional autorizar o trabalho externo.

B) O preso político está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

C) O trabalho externo será admissível para os presos em regime semiaberto somente em serviço ou obras públicas.

D) A Lei de Execução Penal veda a realização de trabalho interno ou externo ao preso provisório.

E) O trabalho externo é vedado aos presos em regime fechado.<sup>34</sup>

**TEORIA CRÍTICA:** A doutrina crítica estabelece que os requisitos subjetivos violam o princípio da **LEGALIDADE PENAL E SEGURANÇA JURÍDICA** (Roig, 2016, p. 182).

**Crime hediondo:** Não há impedimento para que o condenado por crime hediondo exerça atividade laboral externa, quando presentes as condições permissivas do trabalho extramuros. Com esse entendimento, a Sexta Turma concedeu a ordem de habeas corpus para que o juízo da vara de execuções penais reavaliasse o pedido de um preso que buscava exercer atividade laboral fora do presídio.

No caso, o pedido foi indeferido sob o argumento de que o crime praticado, classificado como hediondo, seria incompatível com o serviço externo.

Para a Sexta Turma, entretanto, o condenado por crime hediondo, por força do artigo 6º da Constituição da República, do artigo 34, parágrafo 3º, do Código Penal e do artigo 36 da LEP, pode exercer trabalho externo, não havendo qualquer incompatibilidade desses dispositivos com o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90.

Segundo o acórdão, “toda a legislação pertinente não só obriga o condenado ao trabalho, mas, acima de tudo, garante-lhe o direito a trabalhar, como forma mesma de promover a cidadania e a sua ressocialização, objetivo precípua da pena na moderna concepção de Estado democrático de direito” (HC 35.004).<sup>35</sup>

Parágrafo único. **Revogar-se-á** a autorização de trabalho **EXTERNO** ao preso que vier a **PRACTICAR FATO DEFINIDO COMO CRIME**, for punido **POR FALTA GRAVE**, ou tiver comportamento **contrário** aos requisitos estabelecidos neste artigo.

## CAPÍTULO IV

### Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

#### SEÇÃO I

##### Dos Deveres

Art. 38. Cumple ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

<sup>32</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Exigência de cumprimento de 1/6 da pena para trabalho externo aplica-se apenas ao fechado.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/37e7897f62e8d91b1ce60515829ca282>>. Acesso em: 05/04/2023

<sup>33</sup> **GAB:** B. O fundamento está no EP 2 TrabExt-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/6/2014 (Info 752- STF).

<sup>34</sup> **GAB:** A. O fundamento está no art. 37, LEP.

<sup>35</sup> Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-18\\_06-50\\_O-trabalho-do-preso-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-18_06-50_O-trabalho-do-preso-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx)>. Acesso em 05. abr. 2023.



Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

**CAIU NA DPE-ES-FCC-2023:** É dever da pessoa condenada:

- A) asseio da cela.
- B) constituição de pecúlio.
- C) chamamento nominal.
- D) Previdência Social.
- E) visita íntima.<sup>36</sup>

## SEÇÃO II

### Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o **respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios**.

O STF decidiu que a responsabilização objetiva do Estado em caso de morte de detento somente ocorre quando houver inobservância do dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal (RE 841526/RS).

Art. 41 - Constituem **DIREITOS** do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra **QUALQUER FORMA DE SENSACIONALISMO**;

**ABUSO DE AUTORIDADE:** Segundo o art. 13, incisos I e II da nova **Lei de Abuso de Autoridade** (Lei nº 13.869/2019), é crime **CONSTRANGER O PRESO OU O DETENTO**, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública ou submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei.

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

### JURISPRUDÊNCIA

Em março de 2025, o STF finalmente proibiu a revista e íntima vexatória e fixou as seguintes teses no **Tema 998**, seguindo o mesmo entendimento da Corte IDH de Direitos Humanos:

"1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida

<sup>36</sup> **GAB:** A. O fundamento está no art. 39, IX, LEP.



por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.

2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.

3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais, esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam

emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. (i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada." STF. Plenário. ARE 959.620/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/04/2025 (Repercussão Geral – Tema 998) (Info 1172).

**JURISPRUDÊNCIA:** O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional. STJ. 3ª Seção. REspS 2.119.556-DF e 2.109.337-DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1274) (Info 840).<sup>37</sup>

**CAIU NA DPE-PB– FCC – 2014:** "A terrível humilhação por que passam familiares de presos ao visitarem seus parentes encarcerados consiste na obrigação de ficarem nus, de agacharem diante de espelhos e mostrarem seus órgãos genitais para agentes públicos. A maioria que sofre esses procedimentos é de mães, esposas e filhos de presos. Até mesmo idosos, crianças e bebês são submetidos ao vexame. É princípio de direito penal que a pena não ultrapasse a pessoa do condenado". (DIAS, José Carlos. "O fim das revistas vexatórias". In: Folha de São Paulo. São Paulo: 25 de julho de 2014, 1º caderno, seção Tendências e Debates, p. A-3)

Além da ideia de dignidade humana, por esse trecho o inconformismo do autor, recentemente publicado na imprensa brasileira, sustenta-se mais diretamente também no postulado constitucional da:

- A) individualização.
- B) fragmentariedade.
- C) pessoalidade.
- D) presunção de inocência.
- E) legalidade.<sup>38</sup>

XI - chamamento nominal:

19

<sup>37</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Direito de visitação à pessoa presa não pode ser genericamente negado ao visitante que cumpre pena em regime aberto ou livramento condicional.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0ebffb73e257d1190853b416038b6d2c>>. Acesso em: 28/08/2025

<sup>38</sup> **GAB:** C. Princípio da Pessoalidade (ou intranscendência). (Art. 5º, XLV, CF/88)



**DIREITO AO NOME:** É proibido chamar preso por número (ex: preso 01, 02) ou qualquer outro elemento identificador que não o nome.

XII - igualdade de tratamento **salvo quanto às exigências da individualização da pena;**

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

**XV - CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR** por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

**CAIU NA DPE-RR-FCC-2021:** São direitos do preso expressamente previstos na Lei de Execução Penal

- A) Previdência Social e visita íntima homoafetiva.
- B) banho de sol de pelo menos 6 horas e constituição de pecúlio.
- C) chamamento numérico e igualdade de tratamento.
- D) obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva se relacionar.
- E) proteção contra qualquer forma de sensacionalismo e alimentação suficiente.<sup>39</sup>



## NOVIDADES

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. **(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**

§ 2º O preso condenado por **crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **NÃO poderá usufruir**

do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal. **(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**

**CAIU NA DPE-PR-AOCP-2022:** A proibição de visitação como forma de sanção disciplinar é criticada pela doutrina especializada por violar o princípio da intranscendência da pena.<sup>40</sup>

### Ministro Gilmar Mendes determina que detentos do Presídio de Serrinha (BA) tenham banho de sol diário

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à direção do Presídio de Segurança Máxima de Serrinha (BA) e ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Serrinha que assegurem aos detentos sob sua responsabilidade o direito à saída da cela pelo período mínimo de duas horas diárias para banho de sol.

#### Precedente

A decisão se deu na Reclamação (RCL) 49243, em que um preso apontava violação à decisão do Supremo no julgamento do Habeas Corpus (HC) 172136, em que a Segunda Turma garantiu o direito a todos os detentos do país, independentemente do estabelecimento penitenciário em que estejam recolhidos. A decisão da Turma se baseou na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal (artigo 52, inciso IV) e em convenções internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Nelson Mandela").

(...)

Assim, a seu ver, o direito ao banho de sol, imprescindível para a saúde e a integridade física e psicológica dos presos, não pode ser restringido por normas ou práticas internas ou por alegações de falta de estrutura ou de periculosidade dos detentos, conforme suscitado pelas autoridades responsáveis pela gestão do Conjunto Penal de Serrinha. "A admissão dessa situação representaria o cumprimento de pena em regime ilegal, degradante e constitucionalmente inadmissível", concluiu o ministro.<sup>41</sup>

Art. 42 - Aplica-se ao **preso provisório** e ao **submetido à medida de segurança**, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de **contratar médico** de confiança pessoal do **internado** ou do **submetido a tratamento ambulatorial**, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

<sup>39</sup> GAB: E. O fundamento está no art. 41, I e VIII, LEP.

<sup>40</sup> GAB: Certo. Princípio da intranscendência da pena. (Art. 5º, XLV, CF/88)



Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

### SEÇÃO III

#### Da Disciplina

##### SUBSEÇÃO I

###### Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

**PANOPTISMO E TEORIA CRÍTICA:** Quando falamos em disciplina e poder, não há como não falar no sistema panóptico de Bentham. Esse sistema é uma estrutura complexa, que permite ao observador (vigia) ver sem ser visto. Esse modelo ainda é muito utilizado em penitenciárias. Também foi expandido até mesmo para as escolas. Rodrigo Roig, em sua obra “**Execução Penal: teoria crítica**” (2018, p. 85), pontua que “*o panoptismo penitenciário é enfim substituído pelo panoptismo de todos os dias. Nesta sociedade disciplinar, os egressos continuam a sofrer com o estigma da divisão binária (perigoso-inofensivo; normal-anormal), considerando que ainda são vistos com desconfiança e revanchismo. Sofrem ainda com a determinação coercitiva ou repartição diferencial de seu status, na medida em que sobre eles ainda pendem as questões: quem são, onde devem estar, como caracterizá-los, como reconhecê-los, como exercer sobre eles, de maneira individual, uma vigilância constante etc.*”

Art. 45. **Não** haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar (**LEGALIDADE E ANTERIORIDADE**)

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É **VEDADO** o emprego de cela escura.

§ 3º São **vedadas** as sanções coletivas.

**CAIU NA DPE-PB-FCC-2022:** É vedado o emprego de cela escura e de cela coletiva como sanção disciplinar.<sup>42</sup>

**CAIU NA DPE-RO-VUNESP-2017:** O preso sujeito ao regime disciplinar diferenciado pode ficar sujeito ao cumprimento de parte de sua pena em cela escura, desde que se observe o limite de 10% do quantum da pena a se cumprir em referida cela.<sup>43</sup>

#### REGRAS DE MANDELA

##### Regra 43

1. Em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas:
  - (a) Confinamento solitário indefinido;
  - (b) Confinamento solitário prolongado;
  - (c) Detenção em cela escura ou constantemente iluminada;
  - (d) Castigos corporais ou redução da alimentação ou água potável do recluso;
  - (e) Castigos coletivos.

**CAIU NA DPE-AM-FCC-2018:** O isolamento celular

- A) é a forma correta de cumprimento de pena no Brasil, mas desrespeitada pela prática cotidiana das prisões brasileiras.
- B) deve ser comunicado ao juiz apenas quando se efetivar sob a forma de regime disciplinar diferenciado.
- C) é vedado em cela escura ou constantemente iluminada, segundo as Regras de Mandela.
- D) tem o prazo de duração incompatível com as Regras de Mandela apenas sob a forma de regime disciplinar diferenciado.
- E) não permite o acesso a banho de sol, pois é forma de cumprimento de sanção disciplinar.<sup>44</sup>

#### Jurisprudência em Teses, Edição 146, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – IV

- 1) É necessária a individualização da conduta para reconhecimento de falta grave praticada pelo apenado em autoria coletiva, não se admitindo a sanção coletiva a todos os participantes indistintamente.
- 2) A imposição da falta grave ao executado em razão de conduta praticada por terceiro, quando não comprovada a autoria do reeducando, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5º, XLV, da Constituição Federal).

<sup>42</sup> **GAB: Errado.** São vedadas sanções coletivas (não celas coletivas).

<sup>43</sup> **GAB: Errado.** O fundamento está no art. 45, § 2º, LEP.

<sup>44</sup> **GAB:** C. O fundamento está nas Regras de Mandela, Regra 43.1.c.



Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

**CAIU NA DPE-RO-VUNESP-2017:** O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pelo juiz da execução.<sup>45</sup>

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

**CAIU NA DPE-PB-FCC-2022:** Na execução das penas restritivas de direitos é ausente o poder disciplinar, já que fundada no senso de responsabilidade do condenado.<sup>46</sup>

## SUBSEÇÃO II

### Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

FALTAS DISCIPLINARES		
LEVES	MÉDIAS	GRAVES
Especificadas na legislação local	Especificadas na legislação local	Previstas no art. 50 da LEP

#### Jurisprudência em Teses, Edição 7, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – I

3) Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para apuração de falta grave, deve ser adotado o menor lapso prescricional previsto no art. 109 do CP, ou seja, o de 3 anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de 2 anos se a falta tiver ocorrido até essa data.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção CORRESPONDENTE à falta consumada.

**TEORIA CRÍTICA:** Perceba que no Código Penal, a tentativa representa uma causa de diminuição de pena (art. 14, parágrafo único), adotando a teoria OBJETIVA. Isso serve justamente para fazer cumprir a individualização da pena. A LEP, contudo, adotou a teoria SUBJETIVA da tentativa ao tratar das faltas disciplinares, punindo-a com a mesma gravidade da falta grave consumada, o que é um absurdo.

Para piorar, veja que as tentativas de contravenções penais SEQUER são puníveis (art. 4º da Lei de Contravenções Penais), segundo o qual “não é punível a tentativa de contravenção”). Assim, temos a estranha consequência de que as infrações administrativas (faltas disciplinares) são mais graves que as contravenções penais. Por isso, a doutrina crítica (Roig e Giamberardino) defendem que o parágrafo único do art. 49 da LEP ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

TEORIAS DA TENTATIVA	
CÓDIGO PENAL	LEI DE EXECUÇÃO PENAL
Adota a teoria <b>OBJETIVA</b> , sendo a tentativa uma causa de diminuição de pena.	Adota a teoria <b>SUBJETIVA</b> , não fazendo nenhuma distinção entre consumação e tentativa, sendo a mesma sanção para ambos.

**CAIU NA DPE-CE-FCC-2022:** É inadmissível a punição da tentativa com a sanção correspondente à falta consumada, conforme previsão expressa da Lei de Execução Penal e em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.<sup>47</sup>

**CAIU NA DPE-RO-VUNESP-2017:** Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta disciplinar consumada.<sup>48</sup>

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena **PRIVATIVA DE LIBERDADE** que:

I - incitar ou participar de movimento para **SUBVERTER** a ordem ou a **DISCIPLINA**;

CRIME DE MOTIM (ART. 354, CP)	FALTA GRAVE (ART. 50, I, LEP)
Exige dolo	Não exige dolo

<sup>45</sup> **GAB:** Errado. Será exercido pela autoridade administrativa. (Art. 47, LEP)

<sup>46</sup> **GAB:** Errado. O poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa. (Art. 48, LEP)

<sup>47</sup> **GAB:** Errado. A LEP adota a teoria subjetiva, logo não faz nenhuma distinção entre consumação e tentativa.

<sup>48</sup> **GAB:** Certo. O fundamento está no parágrafo único do art. 49, LEP.



Há necessidade de vários presos	É suficiente a participação de um único preso
---------------------------------	---

**II - FUGIR:**

**IMPORTANTE:** preso que estiver fora do estabelecimento (saídas temporárias, trabalho externo etc.) e fugir, também comete o ilícito disciplinar em comento.

**Jurisprudência em Teses, Edição 146, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – IV**

- 7) A fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo, até a recaptura do apenado.  
 8) O marco inicial da prescrição para apuração da falta grave em caso de fuga é o dia da recaptura do foragido.

**CAIU NA DPE-PI-CESPE-2022:** No que concerne à prática de falta grave no curso da execução penal, assinale a opção correta.

- A) Nos termos da orientação do STJ, no caso de fuga, o marco inicial da prescrição para a apuração da falta grave é o dia da recaptura, por se tratar de infração permanente.  
 B) Nos termos da Lei de Execução Penal, as faltas disciplinares graves não se aplicam ao preso provisório.  
 C) Conforme orientação do STJ, é exemplificativo o rol de faltas graves previsto no art. 50 da Lei de Execução Penal.  
 D) Segundo o STJ, a posse de droga para uso próprio não constitui falta grave.  
 E) Segundo o STJ, a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria não configura falta grave.<sup>49</sup>

**CAIU NA DPE-RS-CESPE-2022:** Considere que Otávio cumprisse pena de 45 anos de reclusão no regime fechado quando empreendeu fuga, em 10/5/2013, tendo sido recapturado em 29/6/2021. Nessa situação hipotética, segundo o STJ, por se tratar de falta grave de natureza instantânea de efeitos permanentes, o marco inicial da prescrição para apuração da referida falta grave é o dia em que Otávio empreendeu fuga.<sup>50</sup>

**III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem (**FACA, CANIVETE, ESTILETE**)**

**IV - provocar acidente de trabalho;**

V - descumprir, no regime **aberto**, as condições impostas;

**JURISPRUDÊNCIA:** Apenado que está em prisão domiciliar, com o uso de tornozeleira eletrônica, e viola o perímetro (zona) do monitoramento: esta conduta configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da LEP. STJ. 6ª Turma. HC 481.699/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/03/2019.<sup>51</sup>

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos **II** e **V**, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua **posse**, **UTILIZAR** ou **FORNECER** aparelho telefônico, de rádio ou similar, **QUE PERMITA A COMUNICAÇÃO COM OUTROS PRESOS OU COM O AMBIENTE EXTERNO**.

**TEORIA CRÍTICA:** O STJ entende que a posse de componentes (carregadores, chips etc.), também configura a falta grave em comento (STJ, HC 139.789-SP, STJ, HC 190.066/SP). Trata-se de interpretação completamente in malam partem, já que tais dispositivos não permitem, por si só, a comunicação externa.

De maneira absurda, o STJ entende que até mesmo a posse de fones de ouvido no interior do presídio configura falta grave, ou seja, é conduta formal e materialmente típica, portanto, idônea para o reconhecimento da falha e a aplicação dos consectários. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 522425/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/09/2019.

**CAIU NA DPE-AM-FCC-2018:** Sobre os princípios constitucionais que regem a execução penal, é correto afirmar que:

- A) o devido processo legal é garantido na apuração de faltas disciplinares com a sua plena jurisdicionalização na Lei de Execução Penal.  
 B) o princípio da proporcionalidade é cumprido na previsão legal de redução da sanção para faltas disciplinares tentadas.  
 C) o princípio da intranscendência da pena impede que a progressão de regime ocorra de forma automática.  
 D) o princípio da humanidade das penas é violado com a previsão legal de remição pelo estudo.  
 E) o princípio da taxatividade é observado na disposição legal da falta grave de posse de celular, mas relativizado pela jurisprudência em prejuízo do condenado.<sup>52</sup>

<sup>49</sup> **GAB:** A. O fundamento está na Jurisprudência em Tese nº 146, IV, 8.

<sup>50</sup> **GAB:** Errado. O marco inicial conta-se da recaptura. (Tese nº 146, IV, 8)

<sup>51</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Inobservância do perímetro rastreado pelo monitoramento eletrônico configura falta grave.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0f65cafa0a7d00af2b87c028e88fe931>>. Acesso em: 28/08/2025

<sup>52</sup> **GAB:** E. A jurisprudência tem ampliado a interpretação do art. 50, VII, da LEP, ao considerar que a posse de chip de celular e de seus componentes configura falta grave.



VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**INCONSTITUCIONALIDADE:** Esse novo inciso VIII foi inserido pela Lei Anticrime e, como vimos em outros artigos, possui viés constitucional, por violar os direitos da personalidade e subverter o princípio da não autoincriminação, previsto na CADH.

**CAIU NA DPE-PB-FCC-2022:** O descumprimento das condições impostas no regime aberto constitui falta grave, desde que injustificadas.<sup>53</sup>

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao **PRESO PROVISÓRIO**.

**Enunciado nº 16 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal:** O rol trazido pelo art. 50 da Lei de Execução Penal é taxativo, não comportando interpretação extensiva ou equiparação analógica.

#### Jurisprudência em Teses, Edição 144, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – II

10) A posse de drogas no curso da execução penal, ainda que para uso próprio, constitui falta grave.

Art. 51. Comete falta grave o **CONDENADO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

#### NOVIDADE

Art. 52. A prática de fato previsto como **crime doloso** constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o **PRESO PROVISÓRIO**, ou **CONDENADO**, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao **REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)**<sup>54</sup>, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - duração máxima de **ATÉ 2 (DOIS) ANOS**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - recolhimento em cela individual; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - visitas **QUINZENAIAS**, de **2 pessoas** por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado **JUDICIALMENTE**, com duração de **2 horas**; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

**CAIU NA DPE-SC-FUNDATEC-2025:** São características do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), entre outras, duração máxima de até \_\_\_\_\_, recolhimento em cela individual e visitas \_\_\_\_\_.

Assinale a alternativa que preenche, correta e respectivamente, as lacunas do trecho acima.

- A) 1 ano – quinzenais
- B) 2 anos – semanais
- C) 1 ano – semanais
- D) 2 anos – quinzenais
- E) 360 dias – semanais<sup>55</sup>

24

#### VISITAS NO RDD

PESSOA DA FAMÍLIA	TERCEIRO
Não precisa de autorização judicial	Precisa de autorização judicial

Nos termos do § 6º do art. 52 da LEP, a visita será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. Trata-se de instituto de constitucionalidade duvidosa, já que viola a intimidade tanto da pessoa presa como a do visitante, permitindo que a pena *transcenda* da pessoa do condenado (o que desnatura o **princípio da intranscendência** da pena).

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (DUAS) HORAS DIÁRIAS para banho de sol, em grupos de **ATÉ 4 (QUATRO) PRESOS**, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

#### BANHO DE SOL NO RDD

- Duração de 2h diárias
- Até 04 presos juntos
- Não pode haver presos juntos do mesmo grupo criminoso

<sup>53</sup> **GAB:** Certo. O fundamento está no art. 50, V, LEP.

<sup>54</sup> O regime disciplinar diferenciado (RDD) constitui típica medida de direito penal de emergência.

<sup>55</sup> **GAB:** D. O fundamento está art. 52, I e III, LEP.



**CAIU NA DPE-PR-FUNDATEC-2024:** Diego está cumprindo pena em regime fechado na penitenciária que uma defensora pública está inspecionando. Em conversa com a defensora pública, ele explica que está atualmente no regime disciplinar diferenciado em razão de ter se envolvido em uma briga dentro do instituto prisional e reclama que está tendo apenas duas horas semanais de banho de sol. Em relação à essa reclamação, assinale a alternativa correta.

A) Não há nenhuma ilegalidade no período de banho de sol fornecido a Diego, vez que adequada a previsão legal.

B) Apesar de não haver previsão em lei nacional, as Regras de Mandela, documento internacional de cumprimento obrigatório no Brasil, preveem duração de duas horas diárias de banho de sol, razão pela qual a situação é legal, mas inconvencional.

C) Em razão de estar no regime disciplinar diferenciado, a periodicidade do banho de sol, por razões de segurança do estabelecimento penal, deve ser definida pelo diretor do estabelecimento.

D) Há previsão legal expressa indicando que um dos direitos básicos da pessoa privada de liberdade em regime disciplinar diferenciado é o direito a duas horas de banho de sol por dia.

E) Há previsão legal expressa indicando que ao preso em regime disciplinar diferenciado deve ser garantido banho de sol todos os dias, apesar de não prever sua duração.<sup>56</sup>

V - entrevistas sempre monitoradas, **EXCETO AQUELAS COM SEU DEFENSOR**, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

MONITORAÇÃO DAS ENTREVISTAS	
COM O DEFENSOR	COM OUTRAS PESSOAS
Não pode haver monitoração	Sempre monitoradas

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - participação em audiências judiciais **PREFERENCIALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA**, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**TEORIA CRÍTICA:** Há doutrina sustentando que audiências por videoconferência violam o direito de

defesa do acusado (no que diz respeito ao direito de presença/audiência), contudo, trata-se de tese minoritária, devendo ser defendida em fases avançadas dos nossos certames.

**CAIU NA DPE-RO-VUNESP-2017:** A prática de fato previsto como crime doloso não constitui falta grave, pena de, em assim sendo, haver caracterização de bis in idem.<sup>57</sup>

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - que apresentem **ALTO RISCO** para a **ORDEM E A SEGURANÇA** do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - sob os quais recaiam **FUNDADAS SUSPEITAS** de envolvimento ou participação, a qualquer título, em **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA OU MILÍCIA PRIVADA**, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**CAIU NA DPE-CE-FCC-2022:** O regime disciplinar diferenciado também pode ser aplicado aos presos provisórios que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal, conforme previsto expressamente na Lei de Execução Penal.<sup>58</sup>

§ 3º Existindo INDÍCIOS de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será **OBRIGATORIAMENTE** cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, **POR PERÍODOS DE 1 (UM) ANO**, existindo indícios de que o preso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo,

<sup>56</sup> GAB: D. O fundamento está art. 52, IV, LEP.

<sup>57</sup> GAB: Errado. O fundamento está no art. 52, LEP.

<sup>58</sup> GAB: Certo. O fundamento está no art. 52, LEP.



a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado **DEVERÁ CONTAR COM ALTA SEGURANÇA INTERNA E EXTERNA**, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 7º Após os primeiros **6 (SEIS) MESES** de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, TER CONTATO TELEFÔNICO, que será gravado, com uma pessoa da família, **2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.** **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

#### PRESO QUE NÃO RECEBER VISITAS POR 06 MESES

- Poderá agendar e ter contato telefônico com algum familiar
- Esse contato será gravado
- E poderá ocorrer duas vezes por mês
- O tempo da ligação é de 10 minutos

**CAIU NA DPE-RR-FCC-2021:** O regime disciplinar diferenciado  
 A) foi inspirado na política de supermax estadunidense e comprovou ter sido eficaz no desmantelamento do crime organizado.  
 B) tem duração máxima de 2 anos, sem prejuízo de renovações justificadas pelo mesmo fato.  
 C) é incabível para presos provisórios, pois é sanção típica de cumprimento de pena.  
 D) constitui típica medida de direito penal de emergência.  
 E) é sanção cabível apenas para condenados por crime hediondo ou equiparado.<sup>59</sup>

### SUBSEÇÃO III

#### Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal; **(APLICADA PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO)**

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); **(APLICADA PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO)**

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei. **(APLICADO PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO)**

**ISOLAMENTO CELULAR:** O inciso IV do art. 53 traz o chamado isolamento celular, que já foi objeto de prova objetiva na DPE-AM, em 2018, pela banca FCC. É bom lembrar que segundo a Regra 43 das Regras de Mandela, em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanas ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (a) Confinamento solitário indefinido; (b) Confinamento solitário prolongado; (c) Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada; (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso; (e) Castigos coletivos.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado **(RDD – APENAS O MAGISTRADO PODE DETERMINAR)**

#### Jurisprudência em Teses, Edição 146, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – IV

18) A prática de falta grave durante a execução permite a regressão de regime de pena per saltum (art. 118, I, da LEP), sendo desnecessária a observância da forma progressiva estabelecida no art. 112 da mesma lei.

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do **diretor do estabelecimento** e a do inciso V, por **prévio e fundamentado despacho** do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento CIRCUNSTANCIADO ELABORADO PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO OU OUTRA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do

<sup>59</sup> **GAB:** D. Trata-se de medida fundada em fato novo que atende à pressão da opinião pública, a qual, embora não resolva o problema real, transmite

a sensação de enfrentamento, ainda que não se harmonize com o Direito Penal liberal.



Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de **15 dias**.

**CAIU NA DPE-PB-FCC-2022:** A sanção de isolamento é ato exclusivo do juiz em decisão fundamentada, após oitiva das partes.<sup>60</sup>

**SE LIGA NA JURISPRUDÊNCIA:** É ilegal a sanção administrativa que impede definitivamente o direito do preso de receber visitas. STJ. 6ª Turma. RMS 48.818-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/11/2019 (Info 661).<sup>61</sup>

#### PROCEDIMENTO PARA INSERÇÃO DO PRESO NO RDD

- Diretor requer ao magistrado a inclusão
- O juiz determina a manifestação do MP e da defesa por até 15 dias
- Juiz decide

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

**CAIU NA DPE-PB-FCC-2022:** A concessão de elogio compensa a aplicação de eventual sanção futura pela prática de falta disciplinar.<sup>62</sup>

**CAIU NA DPE-AM-FCC-2018:** Sobre a disciplina na execução penal, é correto afirmar que

- A) o emprego de cela escura é permitido apenas em regime disciplinar diferenciado desde que autorizado pelo juiz competente.
- B) a tentativa é impunível em razão de escolha legislativa de minoração dos efeitos criminógenos do cárcere.
- C) comete falta disciplinar de natureza grave aquele que causa acidente de trabalho no cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade.

D) a concessão de regalias ao preso como forma de recompensa ao seu bom comportamento é proibida em razão da violação do princípio da igualdade.

E) o direito de receber visitas pode ser suspenso como consequência da prática de falta grave em ato fundamentado do diretor da unidade prisional.<sup>63</sup>

**REGRAS DE MANDELA:** As recompensas são estimuladas pelas Regras Mínimas da ONU (atualizadas pelas de Mandela, preceito 95): “Toda unidade prisional deve estabelecer sistemas de privilégios adequados para as diferentes classes de presos e diferentes métodos de tratamento, a fim de incentivar uma boa conduta, desenvolver o senso de responsabilidade e assegurar o interesse e a cooperação dos presos no seu tratamento”.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da Aplicação das Sanções

27

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.<sup>64</sup>

##### SANÇÕES PARA AS FALTAS GRAVES

- Suspensão ou restrição de direitos (**regra: 30 dias**)
- Isolamento na própria cela (**regra: 30 dias**)
- Inclusão no regime disciplinar diferenciado (**regra: até 02 anos**)

**Enunciado 30 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ-2020:** A decisão do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) que avalia a falta disciplinar sujeita-se a posterior análise e decisão judicial, podendo ser novamente examinadas as questões de fato e de direito, bem como o magistrado proferir nova decisão, para reconhecimento ou não da referida falta.

**CAIU NA DPE-PA-CESPE-2022:** Se um preso condenado a pena privativa de liberdade for surpreendido logo após obter aparelho telefônico celular que lhe permita, de dentro da prisão, comunicar-se com sua família, tal conduta

<sup>60</sup> **GAB:** Errado. O fundamento está no art. 53, IV e art. 54, LEP.

<sup>61</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É ilegal a sanção administrativa que impede definitivamente o direito do preso de receber visitas.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ab9ebd57177b5106ad7879f0896685d4>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>62</sup> **GAB:** Errado. Podem ser concedidas regalias de acordo com a legislação local e os regulamentos, mas a LEP não informa sobre compensações entre elogios e faltas. (Art. 56, I, II e parágrafo único, LEP)

<sup>63</sup> **GAB:** E. O fundamento está no art. 53, III e art. 41, X, LEP.

<sup>64</sup> Não cabe, portanto, advertência verbal e repreensão.



- A) caracterizará falta disciplinar grave e poderá ser punida com repreensão.
- B) será classificada como falta média e poderá ser punida com advertência verbal.
- C) não constituirá uma falta consumada, atenuando a sanção a ser imposta, desde que se comprove que o preso não realizou ligações telefônicas com o aparelho por ele obtido.
- D) caracterizará falta que poderá ser punida com suspensão ou restrição de direitos por ato motivado do diretor do estabelecimento.
- E) caracterizará falta que poderá ser punida com o isolamento do preso na própria cela, desde que por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.<sup>65</sup>



## SÚMULAS

**Súmula 441-STJ:** A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

**Súmula 526-STJ:** O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena **prescinde (dispensa)** do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

**Súmula 533-STJ:** Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

**Súmula 534-STJ:** A prática de falta grave **interrompe** a contagem do prazo para a **progressão** de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

**Súmula 535-STJ:** A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

**ATENÇÃO:** A súmula 533-STJ foi superada, em parte, ou, nas palavras do STJ, o enunciado foi “relativizado”.

Veja a tese fixada pelo STF: A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre

<sup>65</sup> **GAB:** D. O fundamento está no art. 50, VII e art. 53, III, LEP.

<sup>66</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 533-STJ.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c57abe86de4e516e12dfa38605fbfe2>>. Acesso em: 27/08/2025

eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 941).

Diante disso, o próprio STJ tem se curvado ao entendimento do Supremo. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 581.854/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 04/08/2020.<sup>66</sup>

**CAIU NA DPE-CE-FCC-2022:** O Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena exige o trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.<sup>67</sup>

**CAIU NA DP-DF-CESPE-2019:** O reconhecimento de falta grave decorrente da prática de fato definido como crime doloso independe do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.<sup>68</sup>

**CAIU NA DPE-MG-FUNDEP-2019:** Segundo o entendimento que prevalece na jurisprudência, o reconhecimento judicial da prática de falta disciplinar grave gera o seguinte efeito em relação à contagem do estágio da progressão de regime e do livramento condicional:

- A) Interrompe a contagem do estágio da progressão de regime e do livramento condicional.
- B) Não interrompe a contagem dos estágios da progressão de regime ou do livramento condicional.
- C) Interrompe a contagem do estágio da progressão de regime, porém não a do livramento condicional.
- D) Não interrompe a contagem do estágio da progressão de regime, mas, sim, a do livramento condicional.<sup>69</sup>

**CAIU NA DPE-PE-CESPE-2018:** Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.

- A) O juízo da execução penal poderá decretar de plano a perda da integralidade dos dias remidos por trabalho realizado por João durante o cumprimento da pena.
- B) Embora a conduta de João seja tipificada como falta grave na legislação de execução penal, é dispensável a instauração de procedimento administrativo para apurar o fato.

<sup>67</sup> **GAB:** Errado. O fundamento está na súmula 526-STJ.

<sup>68</sup> **GAB:** Certo. O fundamento está na súmula 526-STJ.

<sup>69</sup> **GAB:** C. O fundamento está na súmula 534-STJ e súmula 441-STJ.



C) O prazo para a comutação da pena de João é indulto não será interrompido em razão da falta cometida.  
D) No caso de processo administrativo disciplinar, a oitiva de João poderá ser realizada independentemente do acompanhamento de advogado ou defensor público.  
E) O prazo de prescrição da falta praticada por João — portar telefone celular em sua cela — é de cinco anos.<sup>70</sup>

**CAIU NA DPE-RO-2017-VUNESP:** A falta grave interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.<sup>71</sup>

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos NÃO PODERÃO EXCEDER A 30 DIAS, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

**JURISPRUDÊNCIA:** A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo. Dito de outro modo: a prática de falta grave no curso da execução não interrompe o prazo para a concessão da saída temporária e trabalho externo. Não interrompe o requisito objetivo do lapso temporal para obtenção dos benefícios de trabalho externo e de saída temporária. Isso porque os requisitos para tais benefícios estão expressamente previstos nos arts. 36, 37 e 123 da LEP e neles não se menciona a necessidade de reinício da contagem do prazo em caso de prática de falta grave.

**STJ. 5ª Turma.** AgRg no REsp 1755701/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/11/2018.

**STJ. 6ª Turma.** AgRg no AREsp 985.011/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 27/02/2018. Cuidado para não confundir. A prática de falta grave:  
• revoga os benefícios da saída temporária e do trabalho externo.  
• mas não interrompe o prazo para a concessão de saída temporária e para o trabalho externo.<sup>72</sup>

**CAIU NA DPE-TO-CESPE-2022:** Com base no entendimento do STJ acerca de execução penal, durante o cumprimento da pena, a prática de falta grave pelo condenado

A) altera a data-base para a concessão de trabalho externo mesmo que preenchidos os demais requisitos.

B) não dispensa, por exemplo, a comprovação pericial da funcionalidade do telefone apreendido em seu poder.  
C) não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária.  
D) autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena limitado ao que foi fixado na sentença condenatória.  
E) não impede o livramento condicional, quando cometida em período longínquo e já reabilitada.<sup>73</sup>

## SUBSEÇÃO V

### Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser **INSTAURADO O PROCEDIMENTO PARA SUA APURAÇÃO**, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

### JURISPRUDÊNCIA

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, **AFASTA A NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)**, assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 941) (Info 985 – clipping).<sup>74</sup>

**CAIU NA DPE-MG-FUNDEP-2023:** Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo juízo da execução penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, não afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) e não supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.<sup>75</sup>

**CAIU NA DPE-PI-CESPE-2022:** A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público não supre eventual ausência ou

<sup>70</sup> **GAB:** C. O fundamento está na súmula 533-STJ.

<sup>71</sup> **GAB:** Errado. O fundamento está na súmula 441-STJ.

<sup>72</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A prática de falta grave NÃO interrompe o prazo para a concessão da saída temporária e para o trabalho externo.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6740526b78c0b230e41ae61d8ca07cf5>>. Acesso em: 05/04/2023

<sup>73</sup> **GAB:** C. O fundamento está no AgRg no REsp 1755701/RS.

<sup>74</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não é necessária a realização de PAD para aplicação de falta grave, desde que haja audiência de justificação realizada com a participação da defesa e do MPMP.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8606f35ec6c77858dfb80a385d0d1151>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>75</sup> **GAB:** Errado. Afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD). (RE 972598 - Repercussão Geral – Tema 941)



insuficiência de defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.<sup>76</sup>

Art. 60. A autoridade administrativa **poderá** decretar o **isolamento preventivo do faltoso** pelo prazo de **ATÉ 10 DIAS**. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

PRAZOS DO ISOLAMENTO	
ISOLAMENTO PREVENTIVO (ART. 60, LEP)	ISOLAMENTO CELULAR (ART. 53, IV, LEP)
Até 10 dias	Até 30 dias

**CAIU NA DPE-MG-FUNDEP-2023:** No âmbito do procedimento disciplinar, a autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.<sup>77</sup>

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado **SERÁ COMPUTADO** no período de cumprimento da sanção disciplinar.

#### Jurisprudência em Teses, Edição 7, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL

3) Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para apuração de falta grave, deve ser adotado o menor lapso prescricional previsto no art. 109 do CP, ou seja, o de 3 anos.

**CAIU NA DPE-SE-CESPE-2022:** Caso um preso, em cumprimento de pena privativa de liberdade, tenha sido flagrado, em 10/10/2020, portando consigo um aparelho telefônico apto à comunicação com o ambiente externo,

A) a autoridade administrativa prisional poderá decretar, de ofício, a inclusão cautelar do faltoso em regime disciplinar diferenciado no interesse da disciplina.

B) a autoridade administrativa prisional poderá decretar o isolamento cautelar do preso pelo prazo máximo de dez dias, não sendo computado tal prazo no período de cumprimento da respectiva sanção disciplinar.

C) o prazo prescricional para a apuração da falta disciplinar é de três anos.

D) ele estará sujeito à perda da totalidade do tempo remido visto ter cometido falta grave.

<sup>76</sup> **GAB:** Errado. Supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. (RE 972598 - Repercussão Geral – Tema 941)

E) é cabível a regressão cautelar do regime prisional, após a oitiva obrigatória do faltoso.<sup>78</sup>

#### Jurisprudência em Teses, Edição 145, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – III

E) A decisão proferida pela autoridade administrativa prisional em processo administrativo disciplinar – PAD que apura o cometimento de falta grave disciplinar no âmbito da execução penal é ato administrativo, portanto, passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

### TÍTULO III

#### Dos Órgãos da Execução Penal

##### CAPÍTULO I

###### Disposições Gerais

Art. 61. São **órgãos** da execução penal:

**30**

I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II – o Juízo da Execução;

III – o Ministério Público;

IV – o Conselho Penitenciário;

V – os Departamentos Penitenciários;

VI – o Patronato;

VII – o Conselho da Comunidade.

VIII – a Defensoria Pública.

**(Incluído pela Lei**

**nº 12.313, de 2010).**

##### CAPÍTULO II

###### Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por **13 (treze) membros**

<sup>77</sup> **GAB:** Certo. O fundamento está no art. 60, LEP.

<sup>78</sup> **GAB:** C. O fundamento está na jurisprudência em Tese, Edição nº 7, 3.



designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de **2 (dois) anos, renovado 1/3** em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I – propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II – contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III – promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV – estimular e promover a pesquisa criminológica;

V – elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII – estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX – representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X – representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

**CAIU NA DPE-PI-CESPE-2022:** Não constitui incumbência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais.<sup>79</sup>

## CAPÍTULO III

### Do Juízo da Execução

#### IMPORTANTE

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

**JURISPRUDÊNCIA:** Compete ao juiz da sentença ou ao indicado na lei local de organização judiciária a execução penal de condenação oriunda da Justiça estadual ao cumprimento de pena em regime semiaberto, ainda que haja mudança de domicílio do apenado. STJ. 3ª Seção.CC 208.423-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/9/2024 (Info 836).<sup>80</sup>

31

Art. 66. Compete ao **Juiz da execução**:

I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

**Enunciado de Súmula nº 611, STF:** Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna.

**CAIU NA DPE-RS-CESPE-2022:** Fabrício foi denunciado por ter cometido, em 15/1/2012, crime de roubo com emprego de arma branca. Após o regular andamento da ação penal, ele foi condenado pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca, tendo-lhe sido aplicada a pena total de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto inicialmente. O trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 6/12/2016 e o processo de execução da pena foi instaurado em 5/9/2019. Expedido o mandado de prisão em 12/1/2020, Fabrício iniciou o cumprimento da pena em 5/3/2020. Nessa situação, segundo a jurisprudência do STF, compete ao juízo que condenou Fabrício apreciar eventual pedido de redimensionamento da pena privativa de liberdade com fundamento na

<sup>79</sup> GAB: Errado. O fundamento está no art. 64, VIII, LEP.

<sup>80</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Compete ao juiz da sentença ou ao indicado na lei local de organização judiciária a execução penal de condenação oriunda da Justiça estadual ao cumprimento de pena em**

**regime semiaberto, ainda que haja mudança de domicílio do apenado.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a8fce534946205342d958571e15558df>>. Acesso em: 28/08/2025



ocorrência da abolitio criminis parcial, promovida pela Lei n.º 13.654/2018, em relação à majorante do emprego de arma branca.<sup>81</sup>

II – declarar extinta a punibilidade;

III – decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV – autorizar saídas temporárias;

V – determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais; (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomado providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX – compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

## CAPÍTULO IV

### Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Públco fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Públco:

I – fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II – requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a SUBSTITUIÇÃO da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

<sup>81</sup> **GAB**: Errado. compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. (Súmula 611-STF)



f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

## CAPÍTULO V

### Do Conselho Penitenciário



#### IMPORTANTE

Art. 69. O Conselho Penitenciário é **órgão consultivo e fiscalizador** da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo **Governador do Estado**, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre **professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas**, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a **duração** de **4 anos**.

DURAÇÃO DOS MANDATOS	
CONSELHO PENITENCIÁRIO	CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA
Duração de 4 (quatro) anos	02 anos, renovado em 1/3 em cada ano.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I – emitir parecer **sobre indulto e comutação de pena**, excetuada a hipótese de **pedido de indulto com base no estado de saúde do preso**;

II – **inspecionar** os estabelecimentos e serviços penais;

III – apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, **relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior**;

IV – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

**CAIU NA DPE-TO-CESPE-2022:** Conforme a Lei n.º 7.210/1984, a atribuição de emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso, incumbe especificamente ao  
A) Patronato.  
B) Ministério Público.  
C) Conselho da Comunidade.  
D) Departamento Penitenciário local.  
E) Conselho Penitenciário.<sup>82</sup>

**CAIU NA DPE-PI-CESPE-2022:** Incumbe ao Conselho Penitenciário emitir parecer sobre indulto com base em estado de saúde do preso.<sup>83</sup>

**CAIU NA DPE-PI-CESPE-2022:** Compete ao Conselho Penitenciário emitir parecer sobre os pedidos de detração e remição da pena.<sup>84</sup>

**CAIU NA DPE-AM-FCC-2018:** O Conselho Penitenciário  
A) é forma de controle popular da execução penal com incumbência de fiscalizar e interditar os estabelecimentos penais.  
B) deve ser composto por membros da comunidade sem vínculos com o sistema de justiça, com mandato de 2 anos.  
C) deve inspecionar os estabelecimentos e serviços penais além de supervisionar a assistência aos egressos.  
D) deve emitir parecer sobre progressão de regime e indulto humanitário.  
E) é instalado pelo Conselho da Comunidade em cada uma das comarcas em que exista estabelecimento prisional.<sup>85</sup>

## CAPÍTULO VI

### Dos Departamentos Penitenciários

#### SEÇÃO I

##### Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

<sup>82</sup> **GAB:** E. O fundamento está no art. 70, I, LEP.

<sup>83</sup> **GAB:** Errado. Excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso. (Art. 70, I, LEP).

<sup>84</sup> **GAB:** Errado. O Conselho Penitenciário não tem a função de emitir parecer sobre detração e remição da pena.

<sup>85</sup> **GAB:** C. O fundamento está no art. 70, VI, LEP.



Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I – acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III – assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV – colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V – colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

VII – acompanhar a execução da pena **DAS MULHERES BENEFICIADAS PELA PROGRESSÃO ESPECIAL DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 112 DESTA LEI**, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.



### IMPORTANTE

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, **EM FUNÇÃO DA EFETIVIDADE DA PROGRESSÃO ESPECIAL PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 112 DESTA LEI**, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos SEM violência ou grave ameaça.

## SEÇÃO II

### Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no **caput** deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do **caput** do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.

## SEÇÃO III

### Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

34

Art. 75. O ocupante do cargo de **DIRETOR** de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser portador de diploma de nível **superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais**;

II – possuir experiência administrativa na área;

III – ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

**CAIU NA DPE-PE-FGV-2025:** O ocupante de cargo de diretor de estabelecimento deverá ter experiência administrativa na área e ser portador de diploma de qualquer curso superior.<sup>86</sup>

Parágrafo único. O diretor deverá RESIDIR NO ESTABELECIMENTO, OU NAS PROXIMIDADES, e dedicará tempo **INTEGRAL** à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

<sup>86</sup> GAB: Errado. O fundamento está no art. 75, I e II, LEP.



Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres **SOMENTE SE PERMITIRÁ O TRABALHO DE PESSOAL DO SEXO FEMININO, salvo** quando se tratar de pessoal técnico especializado.

## CAPÍTULO VII

### Do Patronato

Art. 78. O Patronato **público** ou **particular** destina-se a prestar assistência aos **albergados** e aos **egressos** (artigo 26).

**CAIU NA DPE-PE-FGV-2025:** O Patronato sempre deve ser público, considerando que tem a atribuição de colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional, atividade fim do Estado, da qual não cabe qualquer delegação.<sup>87</sup>

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I – **orientar os condenados à pena restritiva de direitos;**

II – **fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;**

III – colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional

**CAIU NA DPE-PA-CESPE-2022:** De acordo com a legislação pertinente, entre outras funções, incumbe ao patronato público ou particular

A) emitir parecer sobre indulto e comutação de pena e supervisionar o conselho da comunidade.

B) prestar assistência aos albergados e egressos e orientar os condenados à pena restritiva de direitos.

C) visitar, a cada trimestre, os estabelecimentos penais existentes na comarca.

D) apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao conselho penitenciário.

E) diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhorar a assistência ao preso ou internado.<sup>88</sup>

**CAIU NA DPE-PI-CESPE-2022:** Incumbe ao patronato fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana.<sup>89</sup>

## CAPÍTULO VIII

### Do Conselho da Comunidade

#### IMPORTANTE

Art. 80. Haverá, **EM CADA COMARCA**, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, **1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral** e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, **ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.**

35

#### COMPOSIÇÃO MÍNIMA DO CONSELHO DA COMUNIDADE

No mínimo:

- 1 (um) representante de associação comercial ou industrial,
- 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil,
- 1 (um) **Defensor Público** indicado pelo Defensor Público Geral e
- 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Art. 81. Incumbe ao **Conselho** da Comunidade:

I - visitar, pelo menos **mensalmente**, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - **entrevistar** presos;

III - apresentar **relatórios mensais** ao **Juiz da execução** e ao **Conselho Penitenciário**;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para **melhor assistência ao preso ou**

<sup>87</sup> **GAB:** Errado. O fundamento está no art. 78, LEP.

<sup>88</sup> **GAB:** B. O fundamento está no art. 78 e art. 79, I, LEP.

<sup>89</sup> **GAB:** Certo. O fundamento está no art. 79, II, LEP.



internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

**CAIU NA DPE-PI-2022-CESPE:** Não é incumbência do conselho da comunidade entrevistar os presos.<sup>90</sup>



### IMPORTANTE

## CAPÍTULO IX

### DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 81-A. A **DEFENSORIA PÚBLICA** velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (**NOVATIO LEGIS IN MELLIUS**)
- c) a declaração de extinção da punibilidade;
- d) a unificação de penas;
- e) a detração e remição da pena;
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;
- i) a autorização de saídas temporárias;
- j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo **em caso de violação das normas referentes à execução penal**;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

36

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal (**ATENÇÃO PROVAS DE SEGUNDA FASE COM PEÇAS PROCESSUAIS ENVOLVENDO ACP'S SOBRE INTERDIÇÃO DE PRESÍDIOS**).

**CAIU NA DPE-RS-FCC-2025:** Em inspeção realizada junto a uma unidade prisional de regime fechado, localizada na Comarca onde atua a Defensora Pública Juliana, há a constatação de uma série de irregularidades. O estabelecimento inspecionado encontra-se 200% acima da sua capacidade de engenharia, o que sobrecarrega a rede hidráulica e elétrica, há escassez na entrega de kits de higiene. Em entrevista realizada, os privados de liberdade relatam que a alimentação é insuficiente, além de, algumas vezes, apresentar azedume e ser servida com insetos. Não há equipe de saúde na unidade, sendo escasso o quadro de servidores no local. Nesse caos, enquanto órgão de execução penal, a Defensora Pública Juliana:

- A) Deverá tomar medidas judiciais diversas do requerimento de interdição do estabelecimento, já que a atuação da Defensoria Pública como órgão de execução penal abrange medidas de âmbito jurisdicional, não administrativo.
- B) Deverá relatar ao Juízo o inspecionado, cingindo sua atuação aos processos executivos e aos incidentes de execução de forma individual.
- C) Deverá solicitar ao Juízo competente a interdição do estabelecimento prisional, dentre outras medidas possíveis.

<sup>90</sup> GAB: Errado. O fundamento está no art. 81, II, LEP.



D) Deverá relatar ao Juízo o inspecionado, sem que lhe seja dado requerer a interdição do estabelecimento prisional, mas requerendo que o Juízo tome as medidas que entender cabíveis.

E) Ao conversar com uma pessoa privada de liberdade nesta inspeção, se constatar situação de desassistência ou de desídia por parte de seu advogado, deverá contatá-lo, mas não poderá tomar diretamente medidas para fazer cessar a vulnerabilidade enfrentada.<sup>91</sup>

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará **PERIODICAMENTE** os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

**CAIU NA DPE-PI-CESPE-2022:** É incumbência da defensoria pública compor e instalar o conselho da comunidade.<sup>92</sup>

**CAIU NA DPE-AL-CESPE-2017:** Conforme a Lei de Execução Penal, à Defensoria Pública, na regular execução da pena, cabe

A) postular, caso seja necessário, o cumprimento de pena em outra comarca ou a inserção do preso no regime disciplinar diferenciado para preservar sua integridade física e mental.

B) requerer a internação, a aplicação de medida de segurança e a remoção para o cumprimento de pena em outra comarca ou unidade da federação.

C) solicitar a interdição de estabelecimentos prisionais e fiscalizar a execução de pena de natureza coletiva, somente.

D) manter, obrigatoriamente, um defensor para atuar permanentemente nas unidades prisionais, em local apropriado, para prestar assistência jurídica, integral e gratuita a presos, egressos e seus familiares.

E) atuar, por meio de núcleo especializado em execução penal, para dirimir conflitos e desordens de natureza coletiva e rebeliões mediante autorização do Conselho da Comunidade.<sup>93</sup>

#### ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

1. Conselho Nacional de Política Criminal,
2. Juízo da execução,
3. Ministério Público,
4. Conselho Penitenciário,
5. Departamentos Penitenciários,
6. Patronato,
7. Conselho de Comunidade e
8. **Defensoria Pública** (inserida expressamente apenas em 2010)

<sup>91</sup> **GAB:** C. O fundamento art. 81-B, VI e art. 66, VIII, LEP.

<sup>92</sup> **GAB:** Errado. Compete ao Juiz da execução: compor e instalar o Conselho da Comunidade. (Art. 66, IX, LEP)

<sup>93</sup> **GAB:** B. O fundamento está no art. 81-B, I, alíneas j, k, l, LEP.



# LEI DE EXECUÇÃO PENAL

## TÍTULO IV

### Dos Estabelecimentos Penais

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 82. Os **estabelecimentos penais** destinam-se ao **condenado**, ao submetido à **medida de segurança**, ao preso **provisório** e ao **egresso**.

##### IMPORTANTE

§ 1º A **mujer** e o maior de **60 anos**, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a **estágio de estudantes universitários**.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a **mujeres** serão dotados de **berçário**, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até **6 meses de idade**.

**REGRAS DE BANGKOK \*SOFT LAW\***: 23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

**CAIU NA DPE-PE-FGV-2025:** No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, independentemente de se tratar de pessoal técnico especializado.<sup>94</sup>

§ 4º Serão instaladas **salas de aulas** destinadas a cursos do ensino **básico e profissionalizante**.

##### IMPORTANTE

§ 5º Haverá instalação destinada à **Defensoria Pública**.

Art. 83-A. Poderão ser objeto de **execução indireta** as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

**38**

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A **execução indireta** será realizada sob **supervisão e fiscalização do poder público**.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.

Art. 83-B. São **INDELEGÁVEIS** as funções de **direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal**, bem como todas as atividades que **exijam o exercício do poder de polícia**, e notadamente:

I - **classificação** de condenados;

II - **aplicação de sanções disciplinares**;

III - **controle de rebeliões**;

IV - **transporte de presos** para órgãos do Poder Judiciário, hospitalais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

<sup>94</sup> **GAB:** Errado. O fundamento está no art. 83, § 3º, LEP.



Art. 84. O preso **provisório** ficará separado do **condenado** por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os **presos provisórios** ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de **crimes hediondos** ou **equiparados**;

II - acusados pela prática de **crimes cometidos com violência ou grave ameaça** à pessoa;

III - acusados pela prática de **outros crimes** ou **contravenções** diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao **tempo do fato**, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em **dependência separada**.

§ 3º Os **presos condenados** ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - **condenados** pela prática de **crimes hediondos** ou **equiparados**;

II - **reincidentes** condenados pela prática de crimes cometidos **com violência ou grave ameaça** à pessoa;

III - **primários** condenados pela prática de crimes cometidos **com violência ou grave ameaça** à pessoa;

IV - **demais condenados** pela prática de **outros crimes** ou **contravenções** em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos **ficará segregado em local próprio**.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

**ADPF 347 – LITÍGIO ESTRUTURAL – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL:** O Plenário reconheceu que no sistema prisional brasileiro realmente há uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas. Diante disso,

o STF declarou que diversos dispositivos constitucionais, documentos internacionais (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais estão sendo desrespeitadas.<https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>.  
Acesso em 10/09/2021

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o **limite máximo de capacidade do estabelecimento**, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade **Federativa podem ser executadas em outra unidade**, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da **segurança pública ou do próprio condenado**.

**PRESÍDIOS FEDERAIS:** Atualmente há cinco penitenciárias federais:  
Catanduvas (PR),  
Campo Grande (MS),  
Porto Velho (RO),  
Mossoró (RN)<sup>95</sup> e  
Brasília (DF).

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os **liberados ou egressos** que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

**Enunciado de Súmula nº 639, STJ:** Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

<sup>95</sup> Foi de Mossoró/RN onde conseguiram fugir em 2024, pela primeira vez na história, dois presos. Ambos foram recapturados.



## NOVIDADE

§ 4º Será **TRANSFERIDO** para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido **crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.** (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

## CAPÍTULO II

## Da Penitenciária

Art. 87. A **penitenciária** destina-se ao condenado à pena de **reclusão**, em **regime fechado**.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, **exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado**, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei (**RDD**).

Art. 88. O **condenado** será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho **sanitário e lavatório**.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) **salubridade do ambiente** pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de **6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)**.



## IMPORTANTE

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a **penitenciária de mulheres** será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de **6 meses** e menores de **7 anos**, com a finalidade de **assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa**.

Parágrafo único. São requisitos básicos da **seção e da creche** referidas neste artigo:

I – **atendimento por pessoal qualificado**, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário **de funcionamento** que garanta a melhor **assistência à criança** e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de **homens** será construída, em **local afastado do centro urbano**, à distância que não restrinja a visitação.

## CAPÍTULO III

## Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A **Colônia Agrícola, Industrial ou Similar** destina-se ao cumprimento da pena em regime **semi-aberto**.

Art. 92. O **condenado** poderá ser alojado em **compartimento coletivo**, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também **requisitos básicos** das dependências coletivas:

a) a seleção **adequada** dos presos;

b) o limite de **capacidade máxima** que atenda os objetivos de individualização da pena

40

## CAPÍTULO IV

## Da Casa do Albergado

Art. 93. A **Casa do Albergado** destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em **regime aberto**, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em **centro urbano**, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, **uma Casa do Albergado**, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para **cursos e palestras**.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os **serviços de fiscalização e orientação** dos condenados.



## CAPÍTULO V

### Do Centro de Observação

#### IMPORTANTE

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

**CAIU NA DPE-MT-FCC-2022:** Sobre os estabelecimentos penais, a Lei de Execução Penal brasileira (Lei no 7.210/1984)

- A) não prevê mais expressamente a cadeia pública destinada ao recolhimento de presos provisórios.
- B) é omissa quanto à implementação de berçários nos estabelecimentos prisionais destinados a mulheres para que possam cuidar de seus filhos no período de amamentação.
- C) prevê a instalação de Centro de Observação em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal, cuja função é a realização de exames gerais e o criminológico, podendo inclusive realizar pesquisas criminológicas.
- D) destina a Colônia Agrícola aos presos em cumprimento de pena no regime aberto para que possam ser reinseridos gradativamente ao meio social.
- E) prevê como requisito básico da unidade celular de uma penitenciária, a salubridade do ambiente e a área mínima de 3 m<sup>2</sup>.<sup>96</sup>

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas **pesquisas criminológicas**.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

## CAPÍTULO VI

### Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico** destina-se aos **inimputáveis e semi-imputáveis** referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O **exame psiquiátrico** e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para **todos os internados**.

Art. 101. O **tratamento ambulatorial**, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

**CAIU NA DPE-SC-FCC-2021:** A execução da medida de segurança

- A) segundo a Lei de Execução Penal segue os parâmetros antimaniciais, ao contrário do disposto no Código Penal.
- B) de tratamento ambulatorial pode ser realizada em estabelecimento prisional, ao contrário da internação, que demanda hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.
- C) segundo o fundamento ideológico da Lei de Execução Penal tem como objetivo primordial a segurança da sociedade diante de um indivíduo tido como perigoso.
- D) em conjunto com a pena privativa de liberdade é permitida na hipótese de tratamento ambulatorial se o réu for condenado em regime aberto.
- E) realizada em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico demonstrou a humanidade e o cuidado com os internados, ao contrário da pena de prisão.<sup>97</sup>

41

## CAPÍTULO VII

### Da Cadeia Pública

Art. 102. A **cadeia pública** destina-se ao recolhimento de **presos provisórios**.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos **1 cadeia pública** a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em **local próximo ao seu meio social e familiar**.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado **próximo de centro urbano**, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

<sup>96</sup> **GAB:** C. O fundamento está no art. 96, caput e parágrafo único e art.97, LEP.

<sup>97</sup> **GAB:** C. A finalidade da medida de segurança seria a adequada reintegração social de um indivíduo considerado perigoso para a própria sociedade.



## TÍTULO V

### Da Execução das Penas em Espécie

#### CAPÍTULO I

##### Das Penas Privativas de Liberdade

###### SEÇÃO I

###### Disposições Gerais

Art. 105. **Transitando em julgado a sentença** que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de **guia de recolhimento para a execução**.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier **modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena**.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. **Ninguém será recolhido**, para cumprimento de pena **privativa de liberdade**, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores.



###### IMPORTANTE

Art. 108. O **condenado** a quem sobrevier doença mental será internado em **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico**.



###### IMPORTANTE

Art. 109. **Cumprida ou extinta a pena**, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.



# LEI DE EXECUÇÃO PENAL

## SEÇÃO II

### Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na **SENTENÇA**, estabelecerá o **regime** no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal. (**JUIZ DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**)

#### JURISPRUDÊNCIA

**Súmula 719-STF.** A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

**Súmula 718-STF.** A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

**Súmula 440-STJ.** Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

**Súmula 269-STJ.** É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis às circunstâncias judiciais.

#### IMPORTANTE

**Súmula Vinculante 56:** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

#### RE 641.320/RS:

- a falta de estabelecimento penal adequado não autorizaria a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- b) os juízes da execução penal poderiam avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. Seriam aceitáveis estabelecimentos que não se qualificassem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou

estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, “b” e “c”);

- c) havendo “déficit” de vagas, deveria ser determinada:
  - 1) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
  - 2) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que saísse antecipadamente ou fosse posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
  - 3) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progredisse ao regime aberto.

Outrossim, até que fossem estruturadas as medidas alternativas propostas, poderia ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

RE 641320/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.5.2016. (RE-641320) (Info 825).

**JURISPRUDÊNCIA:** É possível a determinação de monitoração eletrônica como condição ao cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado, ainda que se trate de pessoa em situação de rua. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 960.729-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).<sup>98</sup>

**CAIU NA DPE-AL-CESPE-2017:** Constatada a inexistência de condições adequadas ao cumprimento de pena, por precariedade, superlotação e falta de estabelecimento prisional compatível, por exemplo, admite-se o deferimento, ao sentenciado, de

- A) remição penal como indenização decorrente das condições precárias ou degradantes a que tiver sido submetido.
- B) progressão de regime prisional per saltum, passando-se para um regime mais brando, caso falte vagas no regime intermediário.
- C) prisão domiciliar para qualquer dos regimes prisionais, mediante monitoração eletrônica.
- D) inserção no sistema penitenciário federal, se este oferecer condições dignas de cumprimento da reprimenda.
- E) saída antecipada no regime com falta de vagas, além do cumprimento de penas restritivas de direito.<sup>99</sup>

Art. 111. Quando houver condenação por + de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo **RESULTADO DA SOMA OU UNIFICAÇÃO DAS PENAS**, observada, quando for o caso, a **DETRAÇÃO** ou **REMÍCIOS**.

<sup>98</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível a determinação de monitoração eletrônica como condição ao cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado, ainda que se trate de pessoa em situação de rua.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<[https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9ffa\\_fdbde2567d33a37c9a2edb70052e](https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9ffa_fdbde2567d33a37c9a2edb70052e)>. Acesso em: 28/08/2025

<sup>99</sup> **GAB: E.** O fundamento está no RE 641320/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.5.2016. (RE-641320) (Info 825).


 **JURISPRUDÊNCIA**

**JURISPRUDÊNCIA DO STJ:** A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios. Desta forma, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. STJ. 3ª Seção. ProAfr no REsp 1753509-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/12/2018 (recurso repetitivo) (Info 644).

**CAIU NA DPE-AM-FCC-2021:** João cumpre pena em regime fechado desde 01/09/2019, quando foi preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo condenado em 02/12/2019 a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão. Durante o cumprimento de pena, sobrevieram duas novas condenações, uma em razão de sentença penal condenatória proferida em 15/12/2019, pela prática do crime de furto ocorrido em 03/04/2018; a outra, em razão de sentença publicada em 02/02/2020, pela prática do delito de estelionato ocorrido em 03/05/2019. Ao ser comunicado das duas novas condenações criminais, o juiz da Vara de Execução Penal proferiu decisão de unificação de penas em 13/03/2020 e determinou a atualização do cálculo para fins de progressão de regime e livramento condicional. Considerando a situação descrita e a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para contagem do lapso para fins de:  
 A) progressão de regime e livramento condicional é 02/02/2020, data da última sentença penal condenatória.  
 B) progressão de regime e livramento condicional é 01/09/2019, data da prisão em flagrante delito.  
 C) livramento condicional é 01/09/2019 e para fins de progressão de regime é 02/02/2020.  
 D) progressão de regime e livramento condicional é 13/03/2020, data da decisão de unificação das penas.  
 E) progressão de regime é 13/03/2020 e para fins de livramento condicional é 02/02/2020.<sup>100</sup>

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

**CAIU NA DPE-MG-FUNDEP-2019:** “W.D.W.” foi sentenciado pela primeira vez a uma pena de 45 anos de reclusão por quatro homicídios qualificados (hediondos), praticados em concurso material no dia 01/01/2018, tendo respondido ao processo em liberdade e preso tão-somente após o trânsito em julgado. Expedida a guia de execução definitiva relativa

<sup>100</sup> **GAB: B.** A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios. (ProAfr no REsp 1753509-PR, Info 644-STJ).

a essa sentença de 45 anos, após 10 dias de cumprimento da pena, o magistrado proferiu decisão de unificadas das penas, nos termos do art. 75, §1º do Código Penal, limitando o cumprimento dessas penas em 30 anos. Entretanto, cumpridos 20 dias da pena, “W.D.W.” encontrou no cárcere um desafeto do mundo do crime, e aproveitando-se de um momento de distração, durante o banho de sol, matou seu inimigo. Preso em flagrante pelo fato, foi levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, tendo sido sentenciado a uma pena de 18 anos de reclusão por esse novo homicídio qualificado (hediondo). Em relação a esse fato, “W.D.W.” permaneceu preso desde o flagrante. A sentença penal da segunda condenação transitou em julgado 9 meses e 5 dias após a primeira prisão. Com a juntada à execução penal da guia de execução definitiva relativa à segunda sentença, o juiz deve proferir  
 A) primeiramente decisão de unificação de penas e, em seguida, de soma de penas.  
 B) primeiramente decisão de soma de penas e, em seguida, de unificação de penas.  
 C) apenas decisão de unificação de penas.  
 D) apenas decisão de soma de penas.<sup>101</sup>

**BOM LEMBRAR:** a soma das penas servirá como base para a concessão de livramento condicional, saída temporária etc.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - **16%** da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - **20%** da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - **25%** da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido COM violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - **30%** da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido COM violência à pessoa ou grave ameaça;

<sup>101</sup> **GAB: B.** O fundamento está no art. 111, caput e parágrafo único da LEP.



V - **40%** da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime **HEDIONDO OU EQUIPARADO**, se for **primário**;

**JURISPRUDÊNCIA:** É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da LEP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante. STJ. 3ª Seção. REsp 1.910.240-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/05/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1084) (Info 699).<sup>102</sup>

**Súmula Vinculante nº 63 (2025):** O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional."

VI - **50% da pena, se o apenado for:**

a) **condenado** pela prática de crime hediondo ou equiparado, **COM RESULTADO MORTE**, se for **primário, VEDADO** o livramento condicional;

**JURISPRUDÊNCIA:** A progressão de regime do reincidente não específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte deve observar o que previsto no inciso VI, "a", do art. 112 da LEP. STJ. 6ª Turma. HC 581.315-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 06/10/2020 (Info 681).<sup>103</sup>

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de **organização criminosa** estruturada para a prática de crime **hediondo ou equiparado**; ou

c) condenado pela prática do crime **de constituição de milícia privada**;

### NOVIDADE

VI-A – **55% (cinquenta e cinco por cento)** da pena, se o apenado for condenado pela **prática de FEMINICÍDIO, se for primário, vedado o livramento condicional**; (**Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024**)

<sup>102</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O art. 112, V, da LEP deve retroagir para beneficiar os condenados por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte que sejam reincidentes genéricos.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b7da6669894867f04b8727876a69ffc0>>. Acesso em: 27/08/2025

VII - **60%** da pena, se o apenado for **reincidente** na prática de **CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO**;

VIII - **70%** da pena, se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado COM RESULTADO MORTE, vedado o livramento condicional.**

**JURISPRUDÊNCIA STJ:** Ao sentenciado que cometeu crime com **violência contra a pessoa ou grave ameaça, mas não é reincidente** em delito da mesma natureza – portanto, primário ou reincidente genérico –, deve ser aplicado o patamar de **25% de cumprimento da pena**, como prevê o inciso III do artigo 112 da LEP.

Do apenado que praticou crime **hediondo ou equiparado, mas também não é reincidente em crime de igual natureza**, deve ser exigido o cumprimento mínimo de **40% da pena**, como estabelecido no inciso V do mesmo dispositivo legal.

Por fim, para o apenado que cometeu **crime hediondo ou equiparado com resultado morte**, mas, igualmente, é primário ou reincidente genérico, será observado o requisito do inciso VI, "a", do artigo 112 – ou seja, 50%. REsp 1.910.240.

**CAIU NA DPE-PE-FGV-2025:** No que tange à progressão de regime e ao livramento condicional, assinale a opção que apresenta, para fins de preenchimento do requisito objetivo, as frações aplicadas.

A) Quando se tratar de crimes comuns, 16% para o apenado primário e 20% para o apenado reincidente nos crimes cometidos sem violência e grave ameaça e 25% para o apenado primário e 30% para o apenado reincidente nos crimes cometidos com violência e grave ameaça, para fins de progressão; e 33,3% para o apenado primário e metade para o apenado reincidente, para fins de livramento condicional, que não sofreu alteração de requisito objetivo com a Lei nº 13.964/2019.

B) Quando se tratar de crimes hediondos ou equiparados, 40% para o apenado primário e 50% para o reincidente específico, salvo se houver resultado morte, hipótese na qual a fração será de 70%, para fins de progressão; e de 2/3 para o apenado primário para fins de livramento condicional.

C) Quando se tratar de crimes comuns, 16% para o apenado primário e 20% para o apenado reincidente nos crimes cometidos sem violência e grave ameaça e 25% para o apenado primário e 30% para o apenado reincidente nos crimes cometidos com violência e grave ameaça, para fins de progressão; e 33,3% para o apenado primário e metade para o apenado

<sup>103</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A progressão de regime do reincidente não específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte deve observar o que previsto no inciso VI, "a", do art. 112 da LEP.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/36e51f22c86d237a5bb2e3451f8a7072>>. Acesso em: 27/08/2025



reincidente, para fins de livramento condicional, salvo se cometido antes da Lei nº 13.964/2019, hipótese na qual o requisito objetivo para fins de livramento condicional no caso de apenado reincidente era de 2/3. D) Quando se tratar de crimes hediondos ou equiparados, 40% para o apenado primário e 50% para o reincidente específico, salvo se houver resultado morte, hipótese na qual a fração será de 60%, para fins de progressão; e de 2/3 para o apenado primário para fins de livramento condicional, salvo se houver resultado morte, hipótese na qual o apenado não terá direito à liberdade condicionada.

E) Quando se tratar de crimes hediondos ou equiparados, 40% para o apenado primário, 50% para o apenado primário quando houver resultado morte, 60% para o reincidente específico e para o condenado por crime de constituição de milícia privada ou comando de organização criminosa voltada para a prática de crimes hediondos e equiparados e 70% para o reincidente específico com resultado morte; e de 2/3 para o apenado primário para fins de livramento condicional.<sup>104</sup>

**CAIU NA DPE-MT-FCC-2022:** Em atendimento ao preso Leandro na unidade prisional onde atualmente cumpre pena, a Defensoria Pública foi questionada por ele a respeito do cálculo de penas elaborado pelo juízo no processo de execução criminal. Leandro cumpre pena de seis anos e quatro meses de reclusão pela prática do delito de roubo em concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inc. II, do CP), em razão de fato praticado em 01 de janeiro de 2021. Na sentença penal condenatória foi reconhecida a sua reincidência, em função de uma condenação anterior pela prática do crime de furto (art. 155, caput, do CP), cuja pena já havia sido cumprida integralmente no ano de 2020. Ao examinar o documento apresentado por Leandro, a Defensora Pública verificou que o juiz havia considerado o lapso temporal de 30% para fins de progressão de regime. Considerando a situação de Leandro e os precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo realizado está

A) incorreto e o lapso temporal deve ser de 1/6, uma vez que não se aplicam neste caso os novos lapsos estabelecidos pela Lei nº 13.964/2019.

B) correto, pois o disposto no art. 112, inc. IV, da Lei de Execução Penal (LEP), prevê expressamente a aplicação do lapso de 30% aos condenados reincidentes em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

C) incorreto e o lapso temporal aplicável ao caso deve ser de 60%, uma vez que se trata de pessoa reincidente e condenada pela prática de roubo circunstanciado.

D) incorreto e o lapso temporal aplicável ao caso deve ser de 25%, pois o sentenciado não é reincidente específico em crime praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

E) incorreto e o lapso temporal aplicável ao caso deve ser de 40%, uma vez que não se trata de sentenciado reincidente específico em crime hediondo ou equiparado.<sup>105</sup>

**CAIU NA DPE-PR-AOCP-2022:** A Lei n.º 13.964/2019, que alterou a Lei de Execução Penal, aumentando o percentual de pena a ser cumprida para o fim de progressão de regime, não se aplica a fatos anteriores à sua vigência.<sup>106</sup>

**CAIU NA DPE-MS-FGV-2022:** Após as alterações do Art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), promovidas pela Lei nº 13.964/2019, criou-se uma lacuna jurídica sobre a progressão de regime aos apenados reincidentes, condenados por crimes hediondo (ou outro a ele equiparado) e comum.

Sobre o tema, é correto afirmar que:

A) nas disposições sobre a execução das sanções criminais, o julgador deve recorrer à analogia *in bonam partem* para a integração normativa, observados, ainda, o princípio da legalidade e o da retroatividade da lei penal mais benéfica;

B) em que pese a restrição normativa contida no Art. 112, VII, da LEP, porquanto o legislador usou a palavra “reincidente”, a exigência de 60% do cumprimento de pena pode ser corrigida pelo intérprete da norma, alcançando outros apenados;

C) não é possível a retroatividade do patamar estabelecido no Art. 112, V, da Lei nº 13.964/2019 (40%), àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante;

D) a lei posta em vigor não se desliga da *mens legislatoris* e, atualmente, em hipótese de reincidência genérica em crime hediondo ou a ele equiparado, sem resultado morte, importa na exigência do cumprimento de 60% da pena para a obtenção da progressão de regime.<sup>107</sup>

<sup>104</sup> **GAB:** A. O fundamento está no art. 112, LEP.

<sup>105</sup> **GAB:** D. O fundamento está no art. 112, III , LEP.

<sup>106</sup> **GAB:** Certo. A irretroatividade da lei penal mais gravosa decorre do princípio da legalidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*). Assim, se a lei aumenta o requisito temporal para obtenção de benefício na execução penal, não poderá retroagir. Por outro lado, se o dispositivo for benéfico ao sentenciado, terá aplicação retroativa.

<sup>107</sup> **GAB:** A Nas disposições sobre a execução das sanções criminais, o julgador deve recorrer à analogia *in bonam partem* para a integração normativa, observados, ainda, o princípio da legalidade e o da retroatividade da lei penal mais benéfica (STJ, AgRg no HC 659494 SP, 2021).



§ 1º Em **todos os casos**, o apenado somente terá direito à **PROGRESSÃO** de regime se **ostentar boa conduta carcerária**, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do **exame criminológico (NOVIDADE)**, respeitadas as normas que vedam a progressão. (**Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024**)

**EXAME CRIMINOLÓGICO:** Para que seja concedida a progressão de regime, por exemplo, não havia mais a obrigatoriedade de ser feito o exame criminológico até pouco tempo atrás. A exigência do referido exame para fins de progressão havia deixado de existir desde a alteração pela Lei 10.792 de 2003. No entanto, com a **Lei nº 14.843/2024**, o referido exame tragicamente volta a ser obrigatório para **progressão de regime**, o que sem dúvidas trará intensa demora na análise dos referidos pedidos, já que os estabelecimentos penitenciários não possuem estrutura para a realização de tais exames. Muito provavelmente o STF declare inconstitucional a referida previsão. Aguardemos.

**JURISPRUDÊNCIA:** A exigência de exame criminológico para a progressão de regime encontra respaldo na existência de fundamentos concretos, notadamente a reincidência, a prática de novo crime durante a execução penal e o registro de falta disciplinar média, ainda que o delito tenha sido praticado antes da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 998.838-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/5/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).<sup>108</sup>

STJ e o STF entendem que a **data-base para subsequente progressão de regime é aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo das Execuções deferiu o direito, tendo em vista que o pronunciamento do juízo tem natureza meramente DECLARATÓRIA**. Ou seja, o direito é obtido a partir do momento em que o preso cumpre os requisitos para tanto, independentemente de manifestação da Vara de Execuções a respeito.

**STJ:** HC 369.774/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016).

**STF:** HC 115254, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO

<sup>108</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A exigência de exame criminológico para progressão de regime, quando baseada em fundamentos concretos como a prática de novos crimes durante a execução da pena, é legítima e não configura constrangimento ilegal (mesmo antes da Lei 14.843/2024).** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b3633b88d30579ff9c2e9154b0c79521>>. Acesso em: 28/08/2025

ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016.

**CAIU NA DPE-RS-FCC-2018:** A data-base para subsequente progressão de regime é aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais, e não a data em que houve a efetiva colocação do apenado no regime mais benéfico.<sup>109</sup>

§ 2º A decisão do juiz que determinar a **progressão** de regime será **sempre motivada** e precedida de manifestação do **Ministério Públíco** e do **defensor**, procedimento que também será adotado na concessão de **livramento condicional, indulto e comutação de penas**, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (**Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019**)

### IMPORTANTE

§ 3º No caso de **MULHER GESTANTE** ou que **for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência**, os requisitos para **PROGRESSÃO** de regime são, cumulativamente: (**Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018**)

47

I - **não** ter cometido crime **com** violência ou grave ameaça a **pessoa**;

II - **não** ter cometido o crime **contra seu filho ou dependente**;

III - ter cumprido **ao menos 1/8** da pena no regime **anterior**;

IV - ser **primária** e ter **bom comportamento carcerário**, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - **não** ter integrado **organização criminosa**.

**JURISPRUDÊNCIA:** A vedação da progressão especial prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal deve se restringir aos casos em que houve condenação por crime associativo, não servindo como óbice ao benefício o mero afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. STJ. 6ª Turma. HC 888.336-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/8/2024 (Info 827).<sup>110</sup>

<sup>109</sup> **GAB:** Certo. O fundamento está no STJ: HC 369.774/RS e STF: HC 115254.

<sup>110</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O simples fato de não ter sido concedido o benefício do tráfico privilegiado não é suficiente para se negar a progressão de regime especial do inciso V do § 3º do art. 112 da LEP.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/40bf82623caded1cd84332d5e3cf4d72>>. Acesso em: 28/08/2025



**JURISPRUDÊNCIA:** O requisito “não ter integrado organização criminosa” incluso no inciso V do § 3º do art. 112 da LEP, para progressão de regime da mulher gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, deve ser interpretado de acordo com a definição de organização criminosa da Lei nº 12.850/2013. STJ. 6ª Turma. HC 522.651-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/08/2020 (Info 678).

**CAIU NA DPE-RO-CESPE-2023:** No caso de mulher gestante condenada a pena privativa de liberdade, o requisito temporal para a progressão do regime consiste no cumprimento de, no mínimo,

- A) um terço da pena no regime anterior.
- B) um quarto da pena no regime anterior.
- C) um oitavo da pena no regime anterior.
- D) metade da pena no regime anterior.
- E) um sexto da pena no regime anterior.<sup>111</sup>

**CAIU NA DPE-PA-CESPE-2022:** No caso de uma condenada que seja responsável por pessoa com deficiência, um dos requisitos específicos para a progressão de regime é

- A) não ter cometido crime punido com reclusão.
- B) ter cumprido um oitavo da pena no regime anterior.
- C) não ter cometido o crime contra ascendente.
- D) não ser reincidente específica em crime hediondo.
- E) a aptidão para o trabalho ou a posse de meios lícitos de subsistência.<sup>112</sup>

**CAIU NA DPE-RJ-FGV-2021:** Ana, primária, mãe solo de filhos gêmeos de 2 anos, foi presa em flagrante em 21/06/2020, restando condenada à pena de 5 anos de reclusão por infração ao Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e à pena de 2 anos de reclusão por infração ao Art. 333, do CP (corrupção ativa), tendo sido fixado o regime semiaberto. Ana encontra-se cumprindo regularmente a pena imposta, sem qualquer falta disciplinar praticada e com bom comportamento carcerário.

Para fins de progressão de regime, Ana deverá cumprir:

- A) 40% da pena em relação à condenação pelo tráfico de drogas e 16% da pena em relação à condenação pela corrupção ativa;
- B) 40% da pena em relação à condenação pelo tráfico de drogas e 1/8 da pena em relação à condenação pela corrupção ativa;
- C) 3/5 da pena em relação à condenação pelo tráfico de drogas e 1/6 da pena em relação à condenação pela corrupção ativa;
- D) 1/8 da pena total imposta;
- E) 40% da pena total imposta.<sup>113</sup>

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

### NOVIDADE

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

### DOSES DOUTRINÁRIAS

O chamado “tráfico privilegiado”, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime equiparado a hediondo. STF. Plenário. HC 118533/MS, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 23/6/2016 (Info 831).

48

O STJ, inclusive, havia cancelado a Súmula 512, que assim estabelecia: “*A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.*”

Em 2019, com o Pacote anticrime, fora acrescentado o § 5º ao art. 112 da LEP positivando o entendimento acima exposto: *Art. 112 (...) § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.*

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade **INTERROMPE** o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

### ENTENDIMENTO SUMULADO

O § 6º reflete o entendimento já consubstanciado na **Súmula 534 do STJ**: “*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.*” STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.

O STF, no RHC 142463/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/9/2017 (Info 877), entendeu que se o condenado estava preso **preventivamente**, a data da prisão preventiva **deve ser considerada como termo inicial para fins de obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução penal**, desde que não ocorra

<sup>111</sup> **GAB:** C. O fundamento está no art. 112, § 3º, III, LEP.

<sup>112</sup> **GAB:** B. O fundamento está no art. 112, § 3º, II, LEP.

<sup>113</sup> **GAB:** D. O fundamento está no art. 112, § 3º, III, LEP.



condenação posterior por outro crime apta a configurar falta grave.<sup>114</sup>

**Súmula 535-STJ:** A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. STJ. 3<sup>a</sup> Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.

**STJ:** A posse de fones de ouvido no interior do presídio configura falta grave, ou seja, é conduta formal e materialmente típica, portanto, idônea para o reconhecimento da falha e a aplicação dos conseqüêntios. STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 522425/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/09/2019.<sup>115</sup>

**STF:** A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. STF. Plenário. RE 972598, Rel. Roberto Barroso, julgado em 04/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 941) (Info 985 – clipping).<sup>116</sup>

**STF:** O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave. STF. Plenário. RE 776823, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 758) (Info 1001).<sup>117</sup>

**STJ:** O Juízo da Execução pode promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos

os conseqüêntios daí decorrentes, ainda que não esteja reconhecida expressamente na sentença penal condenatória transitada em julgado. STJ. 3<sup>a</sup> Seção. EREsp 1.738.968-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/11/2019 (Info 662).<sup>118</sup>

**Súmula 491-STJ:** É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

**Súmula 716-STF:** Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

**STF:** Nada impede que o magistrado das execuções criminais, facultativamente, requisite o exame criminológico e o utilize como fundamento da decisão que julga o pedido de progressão. STF. 2<sup>a</sup> Turma. Rcl 27616 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/10/2018 (Info 919). O **juulgado acima está parcialmente superado**. Com a Lei nº 14.843/2024, o **juiz deverá exigir o exame criminológico em todas as situações de progressão de regime e, somente se for dispensar o exame, é que deverá fundamentar essa excepcionalidade com base nas peculiaridades do caso**.<sup>119</sup>

**STF:** Se o condenado estava preso preventivamente, a data da prisão preventiva deve ser considerada como termo inicial para fins de obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução penal, desde que não ocorra condenação posterior por outro crime apta a configurar falta grave. STF. 1<sup>a</sup> Turma. RHC 142463/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/9/2017 (Info 877).<sup>120</sup>

**CAIU NA DPE-MG-FUNDEP-2023:** Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução

<sup>114</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Data da prisão preventiva como marco inicial do tempo para a progressão de regime**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/75f266633433d20abf6c1a13d97e7491>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>115</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Posses de fone de ouvido configura falta grave**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ca1d3153a1cf0ed998d4879fb50d9ab>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>116</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 533-STJ**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c57abe86de4e516e12dfa38605fbfe2>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>117</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal, desde que ocorra a apuração do ilícito com as garantias constitucionais**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7ec2442aa04c157590b2fa1a7d093a33>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>118</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Mesmo que na sentença condenatória não tenha constado expressamente que o réu é reincidente, o juízo da execução penal poderá reconhecer essa circunstância para fins de conceder ou não os benefícios, como, por exemplo, a progressão de regime**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a424ded436368e3f9f10da14c23acc85>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>119</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O juiz da execução criminal tem a faculdade de requisitar o exame criminológico e utilizá-lo como fundamento da decisão que julga o pedido de progressão**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d2849eee3432ef804bfccac1a9cb24f0>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>120</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Data da prisão preventiva como marco inicial do tempo para a progressão de regime**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/75f266633433d20abf6c1a13d97e7491>>. Acesso em: 27/08/2025



penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida

A) pela anotação da suposta prática do crime correspondente à falta grave na folha de antecedentes criminais.

B) por denúncia criminal que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.

C) por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.

D) apenas por acórdão criminal proferido em segunda instância confirmatório de condenação que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.

E) apenas por acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido sede de recurso especial confirmatório de condenação que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.<sup>121</sup>

§ 7º O bom comportamento é readquirido após **1 ano** da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

#### CAIU NA DPE-GO-FCC-2021:

A progressão de regime A) de sentenciado reincidente depende da comprovação de não pertencimento a organização criminosa.

B) pode ser concedida por salto em crimes sem violência ou ameaça contra a pessoa, se o sentenciado não tiver cometido falta disciplinar nos últimos doze meses.

C) depende de comprovação de endereço diverso da vítima e compromisso de não aproximação, nos crimes contra a dignidade sexual cometidos contra descendente.

D) pode ser concedida em prazo inferior a um ano da prática de falta disciplinar, se o lapso temporal exigível for inferior a doze meses.

E) fechado para o semiaberto em delitos culposos tem o lapso temporal reduzido da metade.<sup>122</sup>

#### CAIU NA DPE-BA-FCC-2021:

Sobre a progressão de regime de cumprimento de pena:

A) Em caso de mais de uma condenação, o lapso temporal deve ser sempre único, prevalecendo o vigente na data do primeiro delito.

B) É possível readquirir o bom comportamento para fins de progressão de regime antes de um ano da ocorrência da falta disciplinar.

C) A exigência de exame criminológico para a progressão de regime de condenados por crime com violência ou ameaça contra a pessoa não retroage aos casos anteriores à Lei Anticrime.

D) O reincidente que cumpre pena por um furto e um tráfico de drogas deve cumprir o lapso temporal de 60% para progredir de regime.

E) No caso de mulher gestante que cumpre pena por roubo, o lapso temporal para a progressão de regime é de 1/8, se primária e com bom comportamento.<sup>123</sup>

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto **supõe a aceitação** de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

#### IMPORTANTE

Art. 114. Somente poderá ingressar no **REGIME ABERTO** o condenado que:

50

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

#### DOSES DOUTRINÁRIAS

Rodrigo Roig (2018, p. 179) lembra que a “regra que exige do condenado, para a progressão ao regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo, “deve ser interpretada com temperamentos, pois a realidade mostra que, estando a pessoa presa, raramente possui ela condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando, por meio de apresentação de carteira assinada” (STJ, HC 337938/SP, 6ª T., j. 3-12-2015; HC 352476/RJ, 5ª T., j. 21-6-2016; HC 298465/RS, 6ª T., j. 19-4-2016.)”.

Para o autor, que também é Defensor Público no RJ, “não há como interpretar literalmente este dispositivo, desligando-se da realidade social e do notório fato de que pessoas com antecedentes criminais, estigmatizadas pela experiência penal, encontram enorme dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, sobretudo o mercado formal, cada vez mais competitivo. Como bem observado no voto condutor do HC 337938/SP, “a exigência de proposta concreta de atividade laborativa para o deferimento da progressão de sentenciado para o regime aberto, no contexto social em que se encontra o país e diante da maior dificuldade que um egresso

<sup>121</sup> **GAB: C.** O fundamento está no STF. Plenário. RE 776823, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 758) (Info 1001).

<sup>122</sup> **GAB: D.** O fundamento está no art. 112, § 7º, LEP.

<sup>123</sup> **GAB: B.** O fundamento está no art. 112, § 7º, LEP.



penal encontra na busca por empregos, pode, na maioria das vezes, inviabilizar a progressão da execução penal por fator estranho ao mérito carcerário". Além disso, o Estado simplesmente não auxilia as pessoas condenadas na obtenção de postos de trabalho em meio livre, não sendo legítimo que estas sofram qualquer sanção pela absoluta falência estatal em prover oportunidades. Logo, pelo princípio da razoabilidade, a comprovação de trabalho ou da possibilidade imediata de fazê-lo não constitui fundamento válido para se obstar a progressão ao regime aberto".<sup>124</sup>

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime. (**Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024.**)

Parágrafo único. Poderão ser **DISPENSADAS DO TRABALHO** as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

**CAIU NA DPE-PR- FCC-2017:** Irany, que trabalha como motorista de táxi, cumpre pena em regime aberto. Neste caso,

- A) os horários do trabalho de Irany não precisam ser levados em consideração na fixação das condições do regime.
- B) o exercício do trabalho lícito, devidamente comprovado, garante a Irany o direito à remição, ainda que seja como trabalhadora autônoma.
- C) há hipóteses legais em que Irany pode ser dispensada da comprovação do exercício do trabalho.
- D) pode ser-lhe imposta como condição especial a prestação de serviço comunitário.
- E) cumprindo pena na modalidade domiciliar, Irany não depende de autorização judicial para se ausentar da cidade onde reside.<sup>125</sup>

Art. 115. O juiz poderá estabelecer **CONDIÇÕES ESPECIAIS** para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: (**Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024**)

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.



### SÚMULA

**Súmula 493 do STJ:** "É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto".

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.



### IMPORTANTE

**(PRISÃO DOMICILIAR)** Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de **REGIME ABERTO** em residência particular quando se tratar de:

51

I - condenado maior de 70 anos;

II - condenado acometido de doença GRAVE;

III - condenada com filho menor OU deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

**JURISPRUDÊNCIA:** STJ, HC 486.040, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 28.03.2019: O STJ firmou a orientação de que o crime de desobediência é subsidiário, estando configurado apenas quando, desrespeitada a ordem judicial, inexistir sanção específica, ressalvada expressa cumulação. Evidenciado que o descumprimento das condições impostas quando da concessão da prisão domiciliar, prevista no art. 117 da LEP, importaria na regressão de regime prisional, não há falar em crime de desobediência, dada a existência de sanção específica cominada.<sup>126</sup>

**Enunciado nº 26 da I Jornada de Direito e Processo Penal:** É possível, em situações excepcionais, a aplicação da prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 117 da Lei n. 7.210/1984, também aos condenados em cumprimento de regime fechado e semiaberto.

<sup>124</sup> Roig, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>125</sup> GAB: C. O fundamento está no art. 144, parágrafo único, LEP.

<sup>126</sup> Disponível em: <<https://tudodepenal.com/julgados/descumprimento-das-condicoes-de-prisao-domiciliar-nao-caracteriza-crime-de-desobediencia/>>. Acesso em: 05. abr. 2023.



**CAIU NA DPE-AP-FCC-2022:** De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar na execução penal

A) possui rol taxativo previsto no art. 117 da Lei de Execução Penal.

B) é cabível apenas para sentenciado que cumpre pena no regime aberto.

C) depende de exame criminológico favorável para condenados reincidentes.

D) deve utilizar o marco etário de 60 anos em razão do disposto no Estatuto do Idoso.

E) é cabível excepcionalmente em regime fechado para mãe cujo cuidado do filho seja imprescindível.<sup>127</sup>

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à **FORMA REGRESSIVA**, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido **como crime doloso ou falta grave**;

II - sofrer **condenação**, por **crime anterior**, cuja pena, **SOMADA AO RESTANTE DA PENA** em execução, torne **incabível** o regime (artigo 111).

**CAIU NA DPE-MA-FCC-2018:** A regressão de regime

A) pode ocorrer pela prática de crime cometido antes daquele pelo qual está cumprindo pena.

B) é obrigatória em caso de falta disciplinar de natureza grave e facultativa em caso de falta de natureza média.

C) interrompe a contagem do lapso temporal para o livramento condicional.

D) por duas vezes permite a imposição do regime disciplinar diferenciado, desde que autorizado pelo juiz.

E) deve ocorrer em caso de ausência de vagas no estabelecimento prisional adequado, pois o sentenciado não pode ser prejudicado pela omissão estatal.<sup>128</sup>

§ 1º O condenado será transferido do **regime aberto** se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, **frustrar os fins da execução** ou não pagar, podendo, a **multa cumulativamente imposta**.

O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária.

<sup>127</sup> GAB: E.O fundamento está no art. 117, III, LEP.

<sup>128</sup> GAB: A. O fundamento está no art. 118, II, LEP.

<sup>129</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O inadimplemento da pena de multa impede a extinção da punibilidade mesmo que já tenha sido**

STJ. 3ª Seção. REsp 2.090.454-SP e REsp 2.024.901-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 931) (Info 803)<sup>129</sup>

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, **deverá ser ouvido previamente o condenado**.

### AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Em caso de regressão de regime por ter o condenado praticado fato definido como crime doloso ou qualquer falta grave, ou, ainda, em caso de insolvência da pena de multa, deve o magistrado ouvi-lo antes de tomar a referida decisão de regressão, em observância à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

### NOVIDADE

52

Art. 119-A. O condenado por crimes contra a **dignidade sexual** somente ingressará em **regime mais benéfico** de cumprimento de pena **ou** perceberá **benefício penal** que autorize a **saída do estabelecimento** se os resultados do **exame criminológico** afirmarem a existência de **indícios** de que **não voltará** a cometer crimes da mesma natureza. **(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025)**

**CRÍTICAS:** Esse dispositivo acima, pela sua redação, vale tanto para progressão de regime, como também para saída temporária, livramento condicional etc. Temos alguns problemas aqui, como grau de subjetivismo e um total exame de futurologia por parte de quem vai preparar o exame. Isso porque o profissional da saúde não apenas irá dizer que há indícios de que o condenado volte a praticar crimes, mas precisará dizer se o condenado não irá praticar crimes da mesma natureza. Como é possível prever? Óbvio que há casos e casos, mas deixar esse grau de subjetivismo dá muita margem para arbitrariedades, porque na prática, a teoria é outra. Por exemplo, para recorrer desse exame, a defesa poderá preparar uma contraprova com exames feitos por profissionais contratados por ela? Se sim, será que o prazo para análise não será tão demorado? E nos casos patrocinados pela Defensoria Pública, sobretudo em locais sem estrutura, como recorrer desse exame sem que haja uma demora de anos até a produção de um novo? São dúvidas que só quem vive a prática da Defensoria Pública sabe como é a realidade.

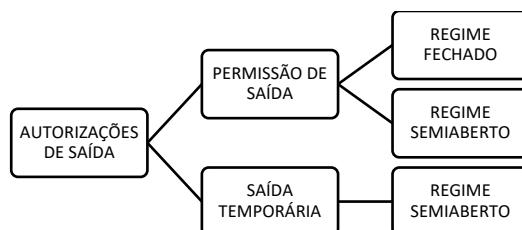
**cumprida a pena privativa de liberdade ou a pena restritiva de direitos?**

Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/62d2979f157a3c2c0631a51982fd34f1>>. Acesso em: 27/08/2025



### SEÇÃO III

#### Das Autorizações de Saída



#### SUBSEÇÃO I

##### Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime **FECHADO** ou **SEMI-ABERTO** e os **PRESOS PROVISÓRIOS** poderão obter permissão para sair do estabelecimento, **MEDIANTE ESCOLTA**, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento **TERÁ A DURAÇÃO NECESSÁRIA À FINALIDADE DA SAÍDA**.

#### SUBSEÇÃO II

##### Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em **REGIME SEMIABERTO** poderão obter autorização para **SAÍDA TEMPORÁRIA** do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família; **(Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**<sup>130</sup>

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - ~~participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.~~ **(Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

DISTINÇÃO	
SAÍDA TEMPORÁRIA	PERMISSÃO DE SAÍDA
A concessão depende de ato motivado do <b>JUIZ</b> da execução penal	A concessão depende de ato motivado do <b>DIRETOR</b> do estabelecimento

§ 1º A ausência de vigilância direta **NÃO** impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. **(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

##### NOVIDADE

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. **(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)**

**JURISPRUDÊNCIA:** O § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com a redação da Lei n. 14.843/2024, torna mais restritiva a execução da pena, restringindo o gozo das saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não pode ser aplicado retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. STJ. 6ª Turma. HC 932.864-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/9/2024 (Info 827).<sup>131</sup>

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o

<sup>130</sup> Já há diversas ADIS no STF questionando a constitucionalidade dessa Lei nº 14.843/2024, que alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) para proibir as saídas temporárias. Na ADI 7665, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sustenta que, ao revogar as possibilidades de visita à família e de participação em atividades que promovam o retorno ao convívio social, a alteração viola valores fundamentais da Constituição Federal, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da

humanidade, da individualização da pena e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

<sup>131</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A Lei 14.843/2024 restringiu a saída temporária; essa mudança não pode ser aplicada para crimes praticados antes da sua vigência (11/04/2024).** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d3952b85dfe9e8b3b9c453532beb7208>>. Acesso em: 28/08/2025



cumprimento das atividades discentes. **(Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)**

Art. 123. A **AUTORIZAÇÃO** (no caso, a saída temporária) será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de **1/6** da pena, se o condenado for primário, e **1/4**, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena

REQUISITOS PARA A SAÍDA TEMPORÁRIA	
OBJETIVOS	SUBJETIVOS
Cumprimento mínimo de <b>1/6</b> da pena (se for primário) e <b>1/4</b> (se reincidente).	Comportamento adequado do reeducando.

Márcio Cavalcante (do Dizer o Direito<sup>132</sup>) lembra que o apenado só terá direito à saída temporária se estiver no regime **SEMIABERTO**. No entanto, a jurisprudência permite que, se ele começou a cumprir a pena no regime fechado e depois progrediu para o semiaberto, **aproveite o tempo que esteve no regime fechado para preencher esse requisito de 1/6 ou 1/4**. Em outras palavras, ele não precisa ter 1/6 ou 1/4 da pena no regime semiaberto. Poderá se valer do tempo que cumpriu no regime fechado para preencher o requisito objetivo.

Com outras palavras, foi isso o que o STJ quis dizer ao editar o enunciado de Súmula nº 40:

**Enunciado 40:** “Para obtenção dos benefícios de **saída temporária** e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”.

- CAIU NA DPE-CE-FCC-2022:** A permissão de saída
- A) não necessita de prova formal para sua concessão.
  - B) é instituto destinado apenas a presos condenados, mas permitido em quaisquer dos regimes de cumprimento de pena.
  - C) depende do cumprimento de um sexto de pena, se primário, e um quarto, se reincidente.
  - D) demanda a comprovação de bom comportamento prisional, mas depende de escolta policial para sua efetivação.

E) pode ser concedida pelo diretor do estabelecimento prisional, devendo ter duração de até vinte e quatro horas.<sup>133</sup>

### IMPORTANTE

**Art. 124.** A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. **(Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

**Parágrafo único.** Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. **(Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

**§ 1º** Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: **(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

I — fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; **(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

II — recolhimento à residência visitada, no período noturno; **(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

III — proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. **(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

**§ 2º** Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. **(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010) (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

**§ 3º** Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. **(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)**

<sup>132</sup> Disponível em: [www.dizerodireito.com.br/2016/11/saidas-temporarias-execucao-penal.html](http://www.dizerodireito.com.br/2016/11/saidas-temporarias-execucao-penal.html). Acesso em: 02/12/2020.

<sup>133</sup> **GAB:** A. Não se exige prova formal do falecimento ou da doença, pois seria desproporcional impor esse ônus ao condenado. Cabe ao Estado confirmar o fato ou demonstrar motivo que impeça a permissão de saída.



**JURISPRUDÊNCIA:** Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo para concessão de saída temporária, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. STJ. 5ª Turma. HC 795970-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023 (Info 767).<sup>134</sup>

### IMPORTANTE

Art. 125. O benefício será **AUTOMATICAMENTE REVOGADO** quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

**Enunciado de Súmula 520, STJ:** O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

**STJ:** Há compatibilidade entre o benefício da saída temporária e prisão domiciliar por falta de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena de reeducando que se encontre no regime semiaberto. STJ. 6ª Turma. HC 489106-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 13/08/2019 (Info 655).<sup>135</sup>

**STJ:** A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1755701/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/11/2018.<sup>136</sup>

<sup>134</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo para concessão de saída temporária.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5f928e920ac121d34a2aeae8c87953d4>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>135</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Condenado que se encontra cumprindo pena em prisão domiciliar por falta de vagas no regime semiaberto tem direito à saída temporária como se estivesse efetivamente**

**no regime semiaberto.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/751f6b6b02bf39c41025f3bcfd9948ad>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>136</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A prática de falta grave NÃO interrompe o prazo para a concessão da saída temporária e para o trabalho externo.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6740526b78c0b230e41ae61d8ca07cf5>>. Acesso em: 27/08/2025



# LEI DE EXECUÇÃO PENAL

## SEÇÃO IV

### Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

REMIÇÃO PELO PRESO EM REGIME FECHADO OU SEMIABERTO	
POR TRABALHO	POR ESTUDO
1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.	<p>1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas, no <u>mínimo</u>, em 3 (três) dias.</p> <p>O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de <b>1/3</b> (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.</p> <p>Ex: remiu 75 dias da pena. Com a conclusão do ensino fundamental, por exemplo, será acrescido mais 25 dias (1/3 de 75).</p>

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - **1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar** - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, **OU AINDA DE REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DIVIDIDAS, NO MÍNIMO, EM 3 (TRÊS) DIAS;**

II - **1 (um) dia** de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

<sup>137</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Se não houver comprovação efetiva de cumprimento de carga laboral diária não é possível o reconhecimento do direito à remição. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/11eba2991cc62daa4a85be5c0cfdae97>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>138</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Nos termos do art. 126, § 2º da LEP a remição de pena pelo estudo somente é possível

**JURISPRUDÊNCIA:** A remição pelo trabalho pressupõe o exercício de atividade laboral mediante **subordinação e controle de horário**, não se admitindo o auto controle de carga horária. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 709.901-RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 27/9/2022 (Info Especial 10).<sup>137</sup>

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma **presencial ou por metodologia** de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

**JURISPRUDÊNCIA:** A remição de pena em virtude de curso profissionalizante, realizado pelo apenado na modalidade à distância (EaD), exige a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC). STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 722.388-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 09/08/2022 (Info 748).<sup>138</sup>

56

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as **horas diárias de trabalho e de estudo** serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (**HIPÓTESE DE REMIÇÃO FICTA ADMITIDA**)

**TESE (TEMA 1.120):** Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico. STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.607/SC (recurso repetitivo- Tema 1.120), Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/09/2022.<sup>139</sup>

**PLUS:** É possível a remição ficta da pena quando o reeducando se encontra impossibilitado de exercício da

quando o curso for oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para esse fim. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/eed4435e296d75fa7280539943113a7d>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>139</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível a concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, §4º, da LEP, aos apenados que estavam impossibilitados de trabalhar ou estudar em



remição pelo trabalho, por razões extraordinárias, decorrentes de grave estado de saúde, em razão de doença incapacitante. O § 4º do art. 126 da Lei de Execução Penal, ao prever a remição ficta em razão de acidente, permite interpretação extensiva para abranger hipóteses de doença grave incapacitante que impeça o exercício de atividade laboral regular. A situação excepcional da doença grave guarda maior afinidade com os princípios que fundamentaram a tese firmada no Tema Repetitivo 1120, especialmente os da individualização da pena, dignidade da pessoa humana, isonomia e fraternidade. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.001.270-BA, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (**Desembargador convocado do TJRS**), Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/10/2025 (Info 869)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será **ACRESCIDO DE 1/3** no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

#### HC Nº 136961-RJ E A REMIÇÃO EM DOBRO QUANDO EM SITUAÇÕES DEGRADANTES

Chegou até o STJ o recurso em HC nº 136961 – RJ. O caso diz respeito ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC). Após denúncias feitas pela Defensoria do Rio de Janeiro, a referida unidade prisional foi objeto de inúmeras inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que ao reconhecer referido instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou no item n. 4, que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução".

Neste caso, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares da Fonseca, ao conceder a ordem no referido HC, determinou que fosse contado em dobro todo o período em que o homem esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no

**razão da pandemia da Covid-19.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2e255d2d6bf9bb33030246d31f1a79ca>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>140</sup> Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062021-Em-decisao-colegiada-inedita-STJ-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante.aspx>. Acesso em: 17/10/2024.

Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

Em junho de 2021, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a decisão monocrática do ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Foi a primeira vez que uma Turma criminal do STJ aplica o **PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE** para decidir pelo cômputo da pena de maneira mais benéfica ao condenado que é mantido preso em local degradante.<sup>140</sup>

§ 6º O condenado que cumpre pena em **REGIME ABERTO OU SEMIABERTO** e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

**CAIU NA DPU-CESPE-2017:** Segundo o STF, o trabalho em regime aberto que for realizado fora da casa de albergado não será considerado para fins de remição da pena.<sup>141</sup>

**Súmula 341-STJ:** A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.

- Válida, no entanto, a súmula está, atualmente, incompleta. Segundo o § 6º do art. 126 da LEP, incluído pela Lei nº 12.433/2011, o condenado que cumpre pena em regime **ABERTO** e o sentenciado que esteja usufruindo de **LIBERDADE CONDICIONAL** também poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova.

- É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto ou estejam em livramento condicional?

- 1) remição pelo trabalho: NÃO;
- 2) remição pelo estudo: SIM.<sup>142</sup>

<sup>141</sup> **GAB:** Certo. A remição aplica-se apenas aos regimes fechado e semiaberto; no regime aberto, o trabalho é condição do cumprimento da pena e não gera abatimento.

<sup>142</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 341-STJ.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ac4508df2e8d3cd2d8fbafceb920878>>. Acesso em: 05/04/2023



## REMIÇÃO PELO TRABALHO AO PRESO EM REGIME ABERTO

A Lei de Execução Penal não traz previsão expressa da remição pelo trabalho ao preso que está em regime aberto. Parte da doutrina (ex.: Rogério Greco) entende não ser possível a remição neste caso, pois um dos requisitos para estar no regime aberto é estar trabalhando ou estar apto para o trabalho. Por outro lado, jamais poderemos concordar com esse argumento.

Trata-se de argumento completamente sem razoabilidade e despedido de falta de conhecimento da vida real, tendo em vista que as pessoas presas são estigmatizadas e muito dificilmente conseguem trabalho logo após a saída do sistema carcerário. Ademais, é bom lembrar que a remição é um instrumento que permite (ou pelo menos deveria permitir) a ressocialização da pessoa presa (Rogério Sanches nesse sentido).

### SÚMULA

**Súmula 562-STJ:** É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de **PRISÃO CAUTELAR**.

**CAIU NA DPE-PR-FCC-2017:** Considerando a Lei de Execução Penal e a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a remição, é correto afirmar:

- A) O trabalho do preso cautelar não pode ser computado para fins de remição.
- B) É impossível a cumulação da remição por estudo e por trabalho.
- C) O trabalho intramuros é o único passível de remição.
- D) Não há previsão legal de remição para o sentenciado em regime aberto.
- E) O aproveitamento escolar insatisfatório não impede a remição por estudo.<sup>143</sup>

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

**CAIU NA DPE-BA- FCC-2021:** Sobre a remição:

- A) É incabível a remição ficta no direito brasileiro, entendida como aquela que gera desconto de pena sem que se tenha efetivamente trabalhado ou estudado.

<sup>143</sup> **GAB:** E. (...) 3. Inexistente na norma de regência a exigência de frequência mínima obrigatória no curso e de aproveitamento escolar satisfatório, não cabe ao intérprete estabelecer ressalvas relativas à assiduidade e ao aproveitamento do estudo como sendo requisitos

B) Em caso de conclusão do ensino médio, acresce-se um terço aos dias remidos.

C) É medida da execução penal, ou seja, destinada a presos condenados e, por isso, o tempo de trabalho ou estudo do preso provisório não gera desconto de pena.

D) É instituto destinado à vida no cárcere, cabível apenas nos regimes fechado e semiaberto.

E) Pode ser vedada em caso de exame criminológico desfavorável, embora este não possa por si só determinar a perda de dias já remidos.<sup>144</sup>

Art. 127. Em caso de **FALTA GRAVE**, o juiz poderá revogar **ATÉ 1/3** do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da **data da infração disciplinar**. (**NÃO CONTA DA DATA DO CUMPRIMENTO DA INFRAÇÃO**)

## DOSES DOUTRINÁRIAS

É bom lembrar que após a redação dada pela Lei nº 12.433/2011 ao art. 127 da LEP, em caso de falta grave o juiz não revogará **1/3** do tempo remido, mas **ATÉ 1/3**. Para chegar ao patamar máximo de 1/3, por exemplo, a decisão deve declarar todos os fundamentos da perda máxima. Vocês, futuros Defensores e Defensoras, devem estar atentos a esses detalhes.

**Súmula Vinculante 9 (cancelada em 2025):** O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

(...) a súmula teve como intuito precípua fixar a tese de que a previsão legislativa de perda dos dias remidos foi recepcionada pela nova ordem constitucional de 1988 e que, consequentemente, não haveria de se falar em direito adquirido aos dias remidos em razão de estarem submetidos a regras específicas, afastando-se, com isso, as teses defensivas nesse sentido. (...) Destarte, a alteração redacional do diploma legislativo nem sequer chegou a ferir o disposto no enunciado sumular (...). O que se fez, pela alteração legislativa superveniente, foi limitar a 1/3 (um terço) o tempo remido suscetível de ser revogado pelo juiz em caso de o condenado cometer falta grave. (...) Quanto à necessidade de revisão da redação sumulada, entendo ser ato conveniente e útil, em vista do risco de a nova redação dar azo à multiplicação de processos mais uma vez. No entanto, tal discussão será travada, em momento oportuno, seguindo os devidos ritos estabelecidos no regimento

necessários para o deferimento da remição. (HC nº 289.382 - RJ Rel. Min. Sebastião Reis Júnior)

<sup>144</sup> **GAB:** B. O fundamento está no art. 126, § 5º, LEP.



*interno do STF (...). [RE 1.116.485, rel. min. Luiz Fux, P, j. 1-3-2023, DJE s/n de 24-4-2023.]*

## JURISPRUDÊNCIA

A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave não pode alcançar os dias trabalhados (ou de estudo) após o cometimento da falta grave. STJ. 6ª Turma. REsp 1517936-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º/10/2015 (Info 571).<sup>145</sup>

### Jurisprudência em Teses, Edição 145, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – III

9) O reconhecimento de falta grave no curso da execução penal justifica a perda de até 1/3 do total de dias trabalhados pelo apenado até a data do ato de indisciplina carcerária, ainda que não haja declaração judicial da remição, consoante a interpretação sistemática e teleológica do art. 127 da LEP.

**CAIU NA DPE-AM-FCC-2018:** Sobre a remição na execução penal, é corretor afirmar que

- A) prescinde de reconhecimento por decisão judicial, uma vez que a simples comprovação documental já garante o desconto de pena.
  - B) o preso que ficar impossibilitado de estudar em razão de acidente fica com a remição suspensa, mas garante retorno à atividade em caso de recuperação pessoal.
  - C) em caso de falta grave o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, recomeçando a contagem a partir do cumprimento da sanção disciplinar.
  - D) o preso provisório pode remir a pena pelo trabalho e pelo estudo e terá os dias descontados em caso de posterior condenação.
  - E) pode reduzir a pena restritiva de direitos computando-se os dias de prestação de serviço à comunidade igualmente como forma de remir a pena.
- <sup>146</sup>

**CAIU NA DPE-AP- FCC-2018:** A remição

- A) pelo trabalho é contada à razão de um dia de pena a cada doze horas trabalhadas e a remição pelo estudo à razão de um dia de pena a cada três dias estudados.
- B) pelo trabalho não pode ser acumulada com a remição pelo estudo.
- C) pelo estudo é acrescida de um terço se o sentenciado concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento de pena.
- D) pelo estudo é vedada no regime aberto, pois é uma obrigação do sentenciado.

<sup>145</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Perda dos dias remidos em razão de cometimento de falta grave.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<[https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/532\\_b7cbe070a3579f424988a040752f2](https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/532_b7cbe070a3579f424988a040752f2)>. Acesso em: 27/08/2025

E) poderá ser perdida em sua totalidade em caso de condenação por falta disciplinar de natureza grave que seja equiparável a crime hediondo.<sup>147</sup>

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos<sup>148</sup>.

**CAIU NA DPE-RO- VUNESP-2017:** Em relação a alguns dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, assinale a alternativa correta.

- A) Os condenados que cumprem pena em regime fechado poderão obter permissão para saída temporária.
- B) O condenado que cumpre a pena em regime semiaberto poderá remir, por estudo, parte do tempo de execução da pena.
- C) O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, não poderá continuar a beneficiar-se com a remição.
- D) O tempo remido não poderá ser computado para a concessão de livramento condicional e indulto.
- E) A autorização para saída temporária será concedida por ato motivado do Juiz da execução e dependerá, dentre outros requisitos, do cumprimento mínimo de 1/3 (um terço) da pena, se o condenado for primário, e 1/2 (metade), se reincidente.<sup>149</sup>

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime de falsidade ideológica declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

<sup>146</sup> GAB: D. O fundamento está no art.31, parágrafo único e art. 126, §7º, LEP.

<sup>147</sup> GAB: C. O fundamento está no art. 126, § 5º, LEP.

<sup>148</sup> Para fins de obtenção dos “benefícios” (direito subjetivo) da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena.

<sup>149</sup> GAB: B. O fundamento está no art. 126, LEP.



**É possível a remição de pena com base no trabalho exercido durante o período em que o apenado esteve preso em sua residência (prisão domiciliar).** STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1689353/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 06/02/2018.<sup>150</sup>

**Não se admite a remição ficta da pena.** Trata-se de reconhecimento pelo Estado do direito à diminuição da pena em virtude de trabalho efetuado pelo detento. Não sendo realizado trabalho, estudo ou leitura, não há que se falar em direito à remição. STF. 1ª Turma. HC 124520/RO. STJ. 5ª Turma.

**Exceção quanto à possibilidade de remição ficta:** Tese (Tema 1.120): Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico. STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.607/SC (recurso repetitivo- Tema 1.120), Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/09/2022.<sup>151</sup>

**Possibilidade de remição pela confecção de artesanato.** STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1720785/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 03/05/2018.

**É possível a remição do tempo de trabalho realizado antes do início da execução da pena, desde que em data posterior à prática do delito.** STJ. 6ª Turma. HC 420257-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/04/2018 (Info 625).<sup>152</sup>

**O reeducando tem direito à remição de sua pena pela atividade musical realizada em coral.** STJ. 6ª Turma. REsp 1666637-ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2017 (Info 613).

**(MUITO IMPORTANTE)** A remição de pena em virtude de curso profissionalizante, realizado pelo apenado na modalidade à distância (EaD), exige a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC).

O art. 126 da LEP prevê, em seu § 2º, que "as atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão

<sup>150</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Possibilidade de remição ainda que o preso esteja em prisão domiciliar.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1ce4fe042832e6bd7d06697a43055373>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>151</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Em regra, não é possível a remição ficta da pena.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados". Além disso, no que se refere à educação profissionalizante e ao ensino à distância, dispõem os arts. 39 e 80 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), notadamente no § 1º do art. 80 que "a educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União". Como se vê, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não dispensa o credenciamento das instituições de ensino que ofertem cursos profissionalizantes e, quanto aos cursos à distância, traz de forma expressa a exigência de credenciamento junto à União das instituições de ensino. No caso, o Curso de Gerente Administrativo, ofertado pelo CBT EAD, não satisfaz as exigências legais, ante a ausência de demonstração do efetivo credenciamento deste, não sendo possível, portanto, o deferimento da remição da pena pelo estudo. (AgRg no REsp 1.926.932/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021). STJ. AgRg no HC 722.388-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022.

#### **(MUITO IMPORTANTE) Execução penal: estudo a distância e remição da pena**

A ineficiência do Estado em fiscalizar as horas de estudo realizadas a distância pelo condenado não pode obstaculizar o seu direito de remição da pena, sendo suficiente para comprová-las a certificação fornecida pela entidade educacional. Nesse contexto, constando do atestado emitido pelo Sistema de Informações Penitenciárias que o sentenciado concluiu o aprendizado das disciplinas, a inéria estatal em acompanhar e fiscalizar o estudo a distância não deve ser a ele imputada, sob pena de prejudicá-lo pelo descumprimento de uma obrigação que não é sua (1). Em respeito ao princípio da igualdade, notadamente em situações precárias, é necessário sobrevalorizar a remição da pena, de modo que não se pode presumir que o condenado não tenha efetivamente se dedicado aos estudos na cela. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para conceder a ordem e declarar remido mais um dia da pena do recorrente, totalizando três dias: dois dias referentes ao estudo presencial, já

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/bac49b876d5dfc9cd169c22ef5178ca7>>. Acesso em: 27/08/2025

<sup>152</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Remição pelo trabalho antes do início da execução da pena.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/84f5dd735176becc72c3b1ff424149e>>. Acesso em: 28/08/2025



reconhecidos pelo juízo da execução, e um dia referente ao estudo a distância. STF. RHC 203546/PR, relatora Min. Cármem Lúcia, julgamento em 28.6.2022.

**(MUITO IMPORTANTE)** Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico. STJ. REsp 1.953.607-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/09/2022 (Tema 1120).

O fato de o estabelecimento penal onde se encontra o detento assegurar acesso a atividades laborais e à educação formal, não impede que ele obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente, havendo compatibilidade de horários. STJ. 5ª Turma. HC 353.689-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/6/2016 (Info 587).<sup>153</sup>

O tempo excedido, na frequência escolar, ao limite legal de 12 horas a cada 3 dias deve ser considerado para fins de remição da pena. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1720688/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/10/2020. STJ. 6ª Turma. HC 461.047-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/08/2020 (Info 677).<sup>154</sup>

Se o preso, ainda que sem autorização do juízo ou da direção do estabelecimento prisional, efetivamente trabalhar nos domingos e feriados, esses dias deverão ser considerados no cálculo da remição da pena. STJ. 5ª Turma. HC 346.948-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/6/2016 (Info 586).<sup>155</sup>

#### CAIU NA DPE-SC-FCC-2021: A remição

A) é cabível para condenados por crimes com violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que não constitua crime hediondo ou equiparado.

B) pode ser reconhecida por práticas educativas não-escolares e pela leitura.

C) pode ter seu cômputo em dobro, em caso de pessoa idosa que não seja reincidente específica em crime doloso.

D) é direito exclusivo de quem cumpre pena em regime semiaberto ou fechado.

E) pelo estudo tem regulamentação restritiva e prejudicial ao condenado, pois só é permitido o ensino presencial.<sup>156</sup>

**CAIU NA DPE-RS-FCC-2018:** Como resultado de uma interpretação extensiva in bonam partem da norma inserta no art. 126 da Lei de Execuções Penais, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda pela remição de pena em razão de atividades atinentes ao estudo ou ao trabalho que, embora não estejam expressas no texto legal, servem para criar condições para a harmônica integração social do condenado.<sup>157</sup>

## SEÇÃO V

### Do Livramento Condicional

61

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

#### O LIVRAMENTO CONDICIONAL É UM BENEFÍCIO?

Não. Trata-se de um direito subjetivo, quando presentes os requisitos legais. Em provas orais para Defensoria, realizadas sobretudo por banca própria ou pela FCC, informe ao examinador que o livramento se trata de direito da pessoa condenada, quando preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos. Ademais, o livramento condicional, assim como ocorre com outros direitos da execução penal, deve ser passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz da execução, ao contrário de sua denegação.

#### LIVRAMENTO CONDICIONAL NO CÓDIGO PENAL (ART. 83)

REQUISITOS OBJETIVOS	REQUISITOS SUBJETIVOS
(a) PPL igual ou superior a 2 (dois) anos. (b) + 1/3 se não for reincidente em crime	(a) comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) <b>não cometimento de falta grave nos últimos 12</b>

<sup>153</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Remição de pena por leitura e resenha de livros**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <[https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4ae\\_c1b3435c52abbd8334ea0e7141e0](https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4ae_c1b3435c52abbd8334ea0e7141e0)>. Acesso em: 28/08/2025

<sup>154</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O tempo excedido, na frequência escolar, ao limite legal de 12 horas a cada 3 dias deve ser considerado para fins de remição da pena**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <[https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/376\\_c6b9ff3bedbbea56751a84fffc10c](https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/376_c6b9ff3bedbbea56751a84fffc10c)>. Acesso em: 28/08/2025

<sup>155</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Remição de pena por trabalho em domingos e feriados**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <[https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1cf\\_ead9959b76ce44a847c850b61c587](https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1cf_ead9959b76ce44a847c850b61c587)>. Acesso em: 28/08/2025

<sup>156</sup> **GAB**: B. O fundamento está no STJ. 5ª Turma. HC 353.689-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/6/2016 (Info 587).

<sup>157</sup> **GAB**: Certo. O fundamento está condizendo com a 6ª Turma do STJ no REsp 1666637-ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2017 (Info 613).



doloso + bons antecedentes	(doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
(c) + metade se for reincidente em doloso	
(d) + mais 2/3 em hediondo ou equiparado	
- vedado ao reincidente específico.	
(e) tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.	(b) para o condenado por <u>crime doloso</u> , cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir (????)

**OBS.:** Mesmo após a **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024** não há previsão legal de **exame criminológico** para livramento condicional, mas sim para **progressão de regime**.

No entanto, temos que ter cuidado com o novo **art.119-A**, incluído pela **Lei nº 15.280/2025**, ao condicionar o **exame criminológico** favorável a saídas do estabelecimento para condenados por **crimes contra a dignidade sexual**.

*Art. 119-A. O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025)*

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes: **(CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS)**

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se **for apto para o trabalho**;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes: **(CONDIÇÕES FACULTATIVAS)**

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.

### NOVIDADE

e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica. **(Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)**

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se à cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

62

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

### IMPORTANTE

Art. 136. Concedido o benefício **(DIREITO SUBJETIVO)**, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em **2 (duas) vias**, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A **CERIMÔNIA DO LIVRAMENTO** condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.



### DOSES DOUTRINÁRIAS

O STJ entende que o livramento condicional somente é aperfeiçoado quando cumprida a cerimônia prevista no art. 137 da LEP (STJ, HC 11278/SP, 5ª T., j. 15-6-2000).

Roig, contudo, entende que a melhor leitura é de que a decisão concessiva do livramento possui natureza meramente declaratória, na medida em que o direito já fora constituído no momento do preenchimento **simultâneo dos requisitos objetivo e subjetivo** (2018, p. 209).

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

#### IMPORTANTE

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

#### REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO NO CÓDIGO PENAL

OBRIGATÓRIA	FACULTATIVA
Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorribel;  I - por crime cometido durante a vigência do benefício;  II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.	Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecoravelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

**Cuidado:** o descumprimento das condições do livramento condicional não implica em perda dos dias remidos, por falta de previsão legal, inclusive porque já há outras sanções para esse fim, como a suspensão e a revogação do livramento.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal ANTERIOR à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

#### INFRAÇÃO PENAL COMETIDA

Na vigência do LC	Anterior à vigência do LC
<u>Perderá</u> o período de prova	O período de prova será computado como tempo de cumprimento da pena



Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do caput do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

**Súmula 617-STJ:** A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 26/09/2018, DJe 01/10/2018

## Seção VI

### Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA** quando:

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

IV - determinar a  prisão domiciliar;

VI - aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; (**Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024**)

VII - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos; (**Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024**)

VIII - conceder o livramento condicional. (**Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024**)

### FUNDAMENTOS QUE DESCARTAM A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA EM UMA PERSPECTIVA CRÍTICA SEGUNDO A DOUTRINA<sup>158</sup>

- a) Inconstitucionalidade e anticonvencionalidade da medida por violação da intimidade, sobretudo nas situações em que a pessoa vê-se obrigada a expor o corpo a terceiros (ex.: exame médico para admissão em emprego, jogo de futebol entre amigos, passeio à praia etc.).
- b) Dificuldade de manutenção de vínculos afetivos e familiares, uma vez que o portador da vigilância passa a ser rechaçado pelos demais indivíduos, assim que percebem que se trata de alguém envolvido com a justiça criminal.
- c) Inconstitucionalidade e anticonvencionalidade da medida (quando impõe a presos provisórios) por ofensa à presunção de inocência, significando prévia e informal condenação e um grave constrangimento à liberdade de pessoa meramente suspeita da prática de crime.
- d) Risco à própria integridade moral e física do vigiado, seja por ofensas à sua honra, seja pela possibilidade de agressões de uma população movida pelo pânico social e pela sensação de impunidade.
- e) Risco de que a pessoa submetida à vigilância seja vítima de violência ou extorsão por parte de policiais corruptos.
- f) Alto custo da medida.
- g) Preocupação com o uso exagerado da medida.
- h) Possibilidade de falsa imputação de crime à pessoa (sobretudo com antecedentes) que esteja em determinada região quando da ocorrência de um crime, se o sistema não tiver a devida precisão.
- i) Ineficiência da medida como instrumento de dissuasão.

<sup>158</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** 4. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 224/225.



j) Desvio da função de segurança pública do Estado para empresas particulares, que transformariam os presos em mercadorias e a execução penal em dividendo.

**CAIU NA DPE-MG-FUNDEP-2019:** Considere as hipóteses a seguir.

- I. Aplicação de pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou a concessão da progressão para tais regimes.
- II. Autorização da saída temporária no regime semiaberto.
- III. Aplicação de pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares.
- IV. Determinação da prisão domiciliar.
- V. Concessão do livramento condicional.

Sobre a monitoração por meio eletrônico no âmbito da execução penal, é permitido ao juiz decretá-la nas hipóteses

- A) I, III, V, apenas.
- B) II, IV e V, apenas.
- C) III e IV, apenas.
- D) II e IV, apenas.<sup>159</sup>

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das

medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

VIII - a revogação do livramento condicional; (**Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024**)

IX - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. (**Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024**)

**CAIU NA DPE-AM-FCC-2018:** A monitoração eletrônica na execução penal

- A) impõe ao monitorado deveres que, se violados, podem gerar a regressão de regime.
- B) pode ser determinada em caso de permissão de saída no regime semiaberto.
- C) é mecanismo de ressocialização a fim de se evitar a restrição da liberdade.
- D) foi implementada em 2010 e resultou em considerável redução da superlotação prisional no Brasil.
- E) é obrigatória para o cumprimento de prisão domiciliar.<sup>160</sup>

65

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

FALTA GRAVE PARA JURISPRUDÊNCIA?	
Descumprir perímetro estabelecido para a tornozeleira eletrônica:	Falta grave. STJ. 6ª Turma. HC 481.699/RS - 2019
Apenado que, durante saída temporária, descumpre o perímetro estabelecido para tornozeleira eletrônica:	Não comete falta grave. STJ. 6ª Turma. REsp 1.519.802-SP - 2016
Apenado que rompe a tornozeleira eletrônica ou mantém a bateria sem carga suficiente:	Falta grave. STJ. 5ª Turma. HC 460.440/RS-2018

**JURISPRUDÊNCIA:** O descumprimento das condições do livramento condicional não encontra previsão no art. 50 da Lei de Execuções Penais, o qual elenca de forma taxativa quais são as faltas graves. Assim, eventual descumprimento de condições impostas não pode ser

<sup>159</sup> **GAB:** O fundamento está no art. 146-B, II e IV, LEP.

<sup>160</sup> **GAB:** A. O fundamento está no art. 146-C, caput, parágrafo único e inciso I LEP.



invocado a título de infração disciplinar grave a fim de impedir a concessão do indulto. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 537.982-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/04/2020 (Info 670).<sup>161</sup>

Art. 146 E. O condenado por **crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121 A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.** (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Art. 146-E. O condenado por **crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **ou por crimes contra a dignidade sexual**, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por **meio de monitoração eletrônica.** (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)

<sup>161</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional não pode ser invocado para impedir a concessão do indulto, a título de não preenchimento do requisito**

**subjetivo.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6528f3f143a1db743a30a3c4443d35c8>>. Acesso em: 28/08/2025



# LEI DE EXECUÇÃO PENAL

## CAPÍTULO II

### Das Penas Restritivas de Direitos

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a **pena restritiva de direitos**, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicita-la a particulares.

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO	
REAIS	PESSOAIS
Prestação pecuniária - art. 45, § 1º do CP;	Prestação de serviços à comunidade - art. 46 do CP;
Perda de bens e valores - art. 45, § 2º do CP.	Interdição temporária de direitos - art. 47 do CP;
x	Limitação de fins de semana - art. 48 do CP

#### JURISPRUDÊNCIA

**Enunciado de Súmula nº 643, STJ:** A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

**STF:** Não é possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.619.087-SC, Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 14/6/2017 (Info 609). O cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos. É proibida a chamada execução provisória da pena. STF. Plenário. ADC 43/DF, ADC 44/DF, ADC 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 07/11/2019.<sup>162</sup>

É possível o cumprimento simultâneo de medida restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, mesmo diante nova condenação a reprimenda de reclusão no regime semiaberto. STJ. 6ª

<sup>162</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não é possível a execução provisória de penas restritivas de direito**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/980b2e71a187f092466c13bf42cd6413>>. Acesso em: 28/08/2025

Turma. AgRg no HC 914.911-DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 30/9/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).<sup>163</sup>

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, ALTERAR, a forma de cumprimento das penas de prestação de **SERVIÇOS À COMUNIDADE** e de **LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA**, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

#### SEÇÃO II

##### Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

#### IMPORTANTE

§ 1º o trabalho terá a duração de **8 horas semanais** e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstaciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

<sup>163</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível o cumprimento simultâneo de medida restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, mesmo diante nova condenação a reclusão no regime semiaberto**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/67bd8009be4a06e2a142be95cd0259ae>>. Acesso em: 28/08/2025



### CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Nos termos do disposto no art. 181, § 1º da LEP, a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida (em PPL) quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

## SEÇÃO III

### Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de **violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher** e de tratamento **cruel ou degradante**, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

## SEÇÃO IV

### Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução **comunicar à autoridade competente a pena aplicada**, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição temporária de direitos do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II (**proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público**) e III (**suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo**), do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

## CAPÍTULO III

### Da Suspensão Condicional (SURSIS)

Art. 156. O Juiz poderá suspender, **PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS**, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal **(ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCO BELGA (OU EUROPEU CONTINENTAL)**

### DOSES DOUTRINÁRIAS

É bom lembrar que o livramento condicional, diferente da suspensão condicional da pena (sursis), poderá ser concedido para aqueles cuja condenação seja **SUPERIOR** dois anos. Isso porque o legislador pensou da seguinte forma: os presos que não tiveram direito ao sursis da pena (não superior a 02 anos), poderão ter direito ao livramento, tendo em vista um dos requisitos deste é que a condenação seja superior a 02 anos.

DISTINÇÃO	
Sursis da pena	Livramento condicional
Suspende-se a <b>execução</b> da pena. Portanto, o condenado, se preenchidos os requisitos, ficará livre durante o chamado <b>período de prova</b> , e a execução de sua pena estará suspensa. Transcorrido o prazo sem que tenha havido sua revogação ou suspensão, está extinta a punibilidade.	Neste caso, o condenado deve cumprir parte da pena para ter direito ao livramento.



ESPÉCIES DE SURSIS	
<i>Sursis simples</i>	Previsão legal: Art. 77 c.c. o art. 78, § 1º, CP
<i>Sursis especial</i>	Previsão legal: Art. 77 c.c. o art. 78, § 2º, CP
<i>Sursis etário</i>	Previsão legal: Art. 77, § 2, 1º parte, CP
<i>Sursis humanitário</i>	Previsão legal: Art. 77, § 2º parte, CP

Detalhe importante - 01	
<i>Sursis simples</i>	<i>Sursis especial</i>
No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).	No primeiro ano, o beneficiário sujeita-se às condições do art. 78, § 2º do CP.

Detalhe importante - 02	
<i>Sursis etário</i>	<i>Sursis especial</i>
No primeiro ano, o beneficiário deve sujeitar-se às condições do art. 78, § 1º ou § 2º, dependendo se reparou (ou não) o dano ou se comprovou (ou não) a impossibilidade de fazê-lo.	

### JURISPRUDÊNCIA

Durante a suspensão condicional da pena, não corre prazo prescricional (CP, art. 77 c/c o art. 112). Com base nesse entendimento, a 2ª Turma afastou a alegada extinção de punibilidade do extraditando pela prescrição da pretensão punitiva estatal e deferiu a extradição. **Ext 1254/Romênia, rei. Min. Teori Zavascki, 29.4.2014. (Ext-1254)**

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante

proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória. (OBS: audiência admonitória somente existe na esfera da execução penal, e no caso específico da concessão do sursis)

### NÃO COMPARCIMENTO INJUSTIFICADO

O não comparecimento injustificado à audiência admonitória é causa de cassação (e não de revogação) do benefício.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.



Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de **20 dias**, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado **à margem do registro**.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, **PARA INSTRUIR PROCESSO PENAL**.

## CAPÍTULO IV

### Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

#### Redação dada pela Lei Anticrime ao art. 51 do CP

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o **JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

#### JURISPRUDÊNCIA

O adimplemento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, **salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada**. STF. Plenário. ADI 7.032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 22/03/2024 (Info 1129)

O entendimento do STF e do STJ são iguais?

Minha posição pessoal é que não.

#### Conclusão do STF:

O adimplemento da pena de multa é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade?

- **Regra: SIM**

- Exceção: pode haver a extinção da punibilidade mesmo sem o adimplemento da multa se ficar comprovada a impossibilidade do apenado pagar. A redação utilizada pelo STF “comprovada a impossibilidade do apenado pagar” sugere a ideia de que é ônus do apenado comprovar a sua impossibilidade.

#### Conclusão do STJ:

O adimplemento da pena de multa é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade?

- **Regra: SIM**

- Exceção: se o condenado alegar (afirmar) que não tem como pagar a multa a punibilidade será extinta, salvo se o Estado conseguir demonstrar que ele tem condições financeiras

**A redação utilizada pelo STJ é a seguinte:** “desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária.” Isso significa que o apenado não tem o ônus de provar sua incapacidade econômica. Basta alegar. O Estado pode refutar essa alegação provando que o apenado tem sim condições.<sup>164</sup>

70

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao JUÍZO CÍVEL para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

#### IMPORTANTE

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao **CONDENADO DOENÇA MENTAL** (artigo 52 do Código Penal).



Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executandose a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

## TÍTULO VI

### Da Execução das Medidas de Segurança

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Sistemas aplicáveis às medidas de segurança	
Duplo binário (ou dupla via)	Sistema vicariante (substitutivo)
Reservava ao inimputável a imposição de medida de segurança e, ao semiimputável ou imputável considerado perigoso, a imposição de pena e, após seu encerramento, medida de segurança.	Ao inimputável destinou-se a absolvição (imprópria) com imposição de medida de segurança, enquanto que ao semiimputável manteve-se a possibilidade de condenação, com redução de pena (art. 26, parágrafo único, do CP) ou sua substituição por medida de segurança (art. 98 do CP).
Não adotado atualmente.	Adotado atualmente.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Espécies de medidas de segurança (art. 96, CP)	
Detentiva	Restritiva
<u>Internação</u> em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.	Sujeição a tratamento <u>ambulatorial</u> .
Segundo o art. 97 do CP, se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, entretanto, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. Todavia, em face do princípio da individualização da medida de segurança, o STJ flexibiliza o estabelecido nesse artigo 97.	

TEMPO DE DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA	
STJ	STF
Límite máximo da pena abstratamente combinada ao delito praticado. (Súmula 527-STJ).	Até <u>40</u> anos, em analogia ao art.75 do Código Penal.

**JURISPRUDÊNCIA:** O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da



pena abstratamente cominada ao delito praticado, conforme a Súmula n. 527 do STJ. A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se aplicando indefinidamente enquanto não cessada a periculosidade do agente. **STJ. 6ª Turma. EDcl no HC 894.787/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/5/2025.**<sup>165</sup>

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei. (**EXAME CRIMINOLÓGICO**)

## CAPÍTULO II

### Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá

ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de **3 dias** para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que **não o tiver**;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de **5 dias**.

72

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.



**É ilegal a manutenção da prisão de acusado que vem a receber medida de segurança de internação ao final do processo, ainda que se alegue ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.** STJ. 6ª Turma. RHC 38499-SP, Rel. Min.

<sup>165</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se aplicando indefinidamente enquanto não cessada a periculosidade do agente.** Buscador Dizer o



Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 11/3/2014 (Info 537).<sup>166</sup>

É **inconstitucional a manutenção em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – estabelecimento penal – de pessoa com diagnóstico de doença psíquica que teve extinta a punibilidade.** Essa situação configura uma privação de liberdade sem pena. STF. 2ª Turma. HC 151523/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/11/2018 (Info 925).<sup>167</sup>

O inimputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não poderá cumpri-la em estabelecimento prisional comum, ainda que sob a justificativa de ausência de vagas ou falta de recursos estatais. STJ. 5ª Turma. HC 231124-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/4/2013 (Info 522).<sup>168</sup>

<sup>166</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Condenado que permanece preso mesmo tendo sido determinada medida de segurança.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/13b919438259814cd5be8cb45877d577>>. Acesso em: 28/08/2025

<sup>167</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Pessoa que havia recebido medida de segurança, mas que, no recurso, teve extinta a punibilidade por prescrição não pode permanecer internada no hospital de custódia.**

Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4c5a99856a3c634a5a3beae02520cdc2>>. Acesso em: 28/08/2025

<sup>168</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Execução de medida de segurança.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/97008ea27052082be055447be9e85612>>. Acesso em: 28/08/2025



# LEI DE EXECUÇÃO PENAL

## TÍTULO VII

### Dos Incidentes de Execução

#### CAPÍTULO I

##### Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a **2 anos** (*leia-se 4 anos, ver tabela abaixo para entender*), poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

###### CUIDADO COM O ART. 180 DA LEP

Segundo Rogério Sanches, "a Lei nº 9.714/98 modificou a sistemática das penas alternativas, alterando inúmeros dispositivos do CP. Entre eles, o art. 44 ganhou nova redação, passando a admitir a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos quando a reprimenda imposta na sentença não suplantar **4 anos**. Com isso, o art. 180 da LEP foi derogado, não mais se limitando a transformação a pena privativa de liberdade não superior a 2 anos (mas sim 4), **mantidas as condições trazidas nos três incisos (...)"**. Execução Penal para Concursos: LEP / coordenador Ricardo Didier - 6. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2016, 248.

I - o condenado a esteja **cumprindo em regime aberto**;

II - tenha sido cumprido pelo **menos 1/4** da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

- **CONVERSÃO:** converter PPL em restritiva de direito.
- **RECONVERSÃO:** a (re)conversão da pena restritiva de direito novamente em privativa de liberdade.

§ 1º A pena de **prestação de serviços à comunidade** será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em **internação** se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo **mínimo** de internação será de **1 ano**.

#### CAPÍTULO II

##### Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o **Ministério Público**;

II - o **Conselho Penitenciário**;

III - o **sentenciado**;



IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal  
**(DEFENSORIA PÚBLICA)**

udencia/detalhes/8091588a3968da46e3e43a76bf3  
 b3a98>. Acesso em: 27/10/2020

### CAPÍTULO III

#### Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a **ANISTIA**, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, **DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE**.

Art. 188. O indulto individual (GRAÇA) poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

DISTINÇÃO	
ANISTIA	GRAÇA E INDULTO
Extingue o efeito primário da condenação (pretensão executória).	Extinguem o efeito primário da condenação (pretensão executória).
Extingue também os efeitos secundários penais da condenação (ex: reincidência).	NÃO extinguem os efeitos secundários penais da condenação.
Não extingue os efeitos secundários extrapenais da condenação (ex: tornar certa a obrigação de indenizar, perda da função pública). Os efeitos de natureza civil permanecem íntegros.	NÃO extingue os efeitos secundários extrapenais da condenação (ex: tornar certa a obrigação de indenizar, perda da função pública). Os efeitos de natureza civil permanecem íntegros.
Fonte: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 631-STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: < <a href="https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/217f5e7754c92d28fc6835d42f43548d">https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/217f5e7754c92d28fc6835d42f43548d</a> >. Acesso em: 28/08/2025	

#### JURISPRUDÊNCIA

Magistrado não pode negar indulto com base em pressupostos não previstos no decreto STJ. 6ª Turma. RHC 36925-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/6/2013 (Info 527). STJ. 5ª Turma. HC 266280-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/8/2013 (Info 528).<sup>169</sup>

Preenchidos os requisitos previstos no Decreto, não pode o Judiciário exigir a realização do exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado, por absoluta falta de previsão legal. STF. 2ª Turma. HC 116101/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2013 (Info 733).<sup>170</sup>

"Reveste-se de legitimidade jurídica a concessão, pelo Presidente da República, do benefício constitucional do indulto (CF, art. 84, XII), que traduz expressão do poder de graça do Estado, mesmo se se tratar de indulgência destinada a favorecer pessoa que, em razão de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, sofre medida de segurança, ainda que de caráter pessoal e detentivo." STF. Plenário. RE 628658/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 4 e 5/11/2015 (Info 806)

O indulto da pena privativa de liberdade não alcança a pena de multa que tenha sido objeto de parcelamento espontaneamente assumido pelo sentenciado. O acordo de pagamento parcelado da sanção pecuniária deve ser rigorosamente cumprido sob pena de descumprimento de decisão judicial, violação ao princípio da isonomia e da boa-fé objetiva. STF. Plenário. EP 11 IndCom-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/11/2017 (Info 884).<sup>171</sup>

O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional não pode ser invocado para impedir a concessão do indulto, a título de não preenchimento do requisito subjetivo. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 537982-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/04/2020 (Info 670).<sup>172</sup>

<sup>169</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Magistrado não pode negar indulto com base em pressupostos não previstos no decreto**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/217f5e7754c92d28fc6835d42f43548d>>. Acesso em: 28/08/2025

<sup>170</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Indulto e exame criminológico**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/96b250a90d3cf0868c83f8c965142d2a>>. Acesso em: 28/08/2025

<sup>171</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O indulto da pena privativa de liberdade não alcança a pena de multa se o condenado parcelou este valor**

para ter direito à progressão de regime. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9ceee7501ba30946fab8728aec06a9f5>>. Acesso em: 28/08/2025

<sup>172</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O descumprimento das condições impostas para o livramento condicional não pode ser invocado para impedir a concessão do indulto, a título de não preenchimento do requisito subjetivo**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6528f3f143a1db743a30a3c4443d35c8>>. Acesso em: 28/08/2025



O indulto é instituto da execução penal, não se estendendo os benefícios da norma instituidora aos presos cautelarmente com direito à detração penal. STJ. 6ª Turma.AgRg no AREsp 1.887.116-GO, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 03/05/2022 (Info 736).

#### Jurisprudência em Teses, Edição 146, FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – IV

17) A falta disciplinar de natureza grave praticada no período estabelecido pelos decretos presidenciais que tratam de benefícios executórios impede a concessão de indulto ou de comutação da pena, ainda que a penalidade tenha sido homologada após a publicação das normas.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.



#### SÚMULA

**Súmula 631-STJ:** O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais. **Aprovada em 24/04/2019.**

EFEITOS DA CONDENAÇÃO	
<b>1) PRINCIPAIS (PRIMÁRIOS)</b>	O efeito principal (primário) da condenação é impor ao condenado uma sanção penal. Efeito principal (primário) = sanção penal. A sanção penal divide-se em: a) pena; b) medida de segurança.
<b>2) SECUNDÁRIOS</b>	<b>2.1) PENAS</b> Alguns exemplos: reincidência (art. 63), causa de revogação do

	sursis (art. 77, I e § 1º), causa de revogação do livramento condicional (art. 86), causa de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 44, § 5º), impossibilita a transação penal e concessão de suspensão condicional do processo (arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95) etc.
	<b>2.2) EXTRAPENAIAS</b> <b>a) Genéricos:</b> art. 91 do CP; <b>b) Específicos:</b> art. 92 do CP (atenção à Lei nº 14.994/24) <b>c) Previstos em “leis” especiais</b> (exs: art. 15, III, CF; art. 83 da Lei de Licitações; art. 181, da Lei de Falências).

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 631-STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8091588a3968da46e3e43a76bf3b3a98>>. Acesso em: 27/10/2020

76

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

**CAIU NA DPE-MT- FCC-2022:** Em relação ao indulto e à comutação, é correto afirmar:

- A) A concessão de indulto atinge os efeitos secundários da pena e, portanto, não gera efeitos para fins de reincidência.
- B) A sentença que concede o indulto e a comutação tem natureza constitutiva, uma vez que depende do Decreto Presidencial precedido de decisão judicial.
- C) Embora o crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não seja considerado equiparado a crime hediondo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite a concessão de indulto, uma vez que há vedação expressa na Lei de Drogas.
- D) O Superior Tribunal de Justiça entende que a concessão de indulto deve ser precedida de exame criminológico na hipótese de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.



E) A superveniência de condenação por fato posterior ao início de cumprimento da pena não altera a data-base para fins de comutação e indulto.<sup>173</sup>

#### JURISPRUDÊNCIA EM TESSES, Edição 139 – DO INDULTO E DA COMUTAÇÃO DE PENA

1) O instituto da graça, previsto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, engloba o indulto e a comutação de pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional.

2) A sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado, se cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial.

3) O deferimento do indulto e da comutação das penas deve observar estritamente os critérios estabelecidos pela Presidência da República no respectivo ato de concessão, sendo vedada a interpretação ampliativa da norma, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição e, ainda, ofensa aos princípios da separação entre os poderes e da legalidade.

(...)

7) Para a concessão de indulto, deve ser considerada a pena originalmente imposta, não sendo levada em conta, portanto, a pena remanescente em decorrência de comutações anteriores.

(...)

12) É possível a concessão de indulto aos condenados por crime de tráfico de drogas privilegiado (§4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), por estar desprovido de natureza hedionda.

13) O indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de laudo médico oficial ou por médico designado pelo juízo da execução, de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional.

**CAIU NA DPE-AM- FCC-2021:** Em relação ao indulto e comutação de penas, é correto:

A) A sentença que tem por objeto o indulto e a comutação tem natureza constitutiva e, portanto, o Juízo da execução penal não poderá concedê-los em favor do preso evadido, devendo aguardar a sua recaptura.

B) Compete privativamente ao Poder Legislativo conceder indulto e comutação, após manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça.

<sup>173</sup> **GAB:** E. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.

C) A Lei de Execução Penal veda a concessão de indulto aos condenados pela prática de crimes com violência e grave ameaça, sendo permitida apenas a comutação.

D) A análise do direito ao indulto deve ser sempre precedida de exame criminológico para crimes equiparados a hediondos.

E) A pessoa beneficiada por anterior comutação, que alcançou lapso necessário à obtenção de indulto em Decreto posterior, pode beneficiar-se deste direito.<sup>174</sup>

## TÍTULO VIII

### Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será **judicial**, desenvolvendo-se perante o **Juízo da execução**.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em **3 dias**, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

### IMPORTANTE

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de **agravo**, sem efeito suspensivo. (**AGRADO EM EXECUÇÃO**)

**Súmula 700 do STF.** É de **5 dias** o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa (**proibida**) ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a **divulgação** de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à

<sup>174</sup> **GAB:** E. Se o condenado já foi beneficiado por comutação e, posteriormente, alcança os requisitos de um decreto de indulto, pode sim receber o benefício, desde que preenchidos os requisitos do novo decreto.



inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político **NÃO** está **obrigado ao trabalho**.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. **Cumprida ou extinta a pena**, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por **autoridade policial** ou por auxiliares da **Justiça**, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

78

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.